

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

IOHANE SANCHES

RIO DE JANEIRO

2008

IOHANE SANCHES

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Carreira Alvim

RIO DE JANEIRO

2008

Sanches, Iohane.

O processo judicial eletrônico no direito processual civil brasileiro /
Iohane Sanches. – 2008.
60 f.

Orientador: José Eduardo Carreira Alvim.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 61-62.

1. Direito e Informática – Monografias. 2. Processo Civil. I. Alvim, J. E.
Carreira. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências
Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 340.0285

IOHANE SANCHES

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/ ____/ ____

Banca Examinadora:

José Eduardo Carreira Alvim – Presidente da Banca Examinadora
Prof. Dr. da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro –
Orientador

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Carreira Alvim, de simpatia e simplicidade cativantes, cujos ensinamentos foram fundamentais à confecção do presente trabalho.

Aos meus pais e irmã, sem os quais o sonho de completar esta graduação jamais seria possível.

A minha família que, durante estes 5 (cinco) anos, sempre me incentivou a percorrer o caminho jurídico.

Aos amigos que souberam compreender e respeitar a minha ausência nos momentos de dedicação exclusiva aos estudos e, em especial, àqueles que me ajudaram diretamente na realização deste trabalho.

RESUMO

SANCHES, Iohane. *O processo judicial eletrônico no direito processual civil brasileiro*. 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

No presente trabalho analisam-se as principais questões referentes à inserção do processo eletrônico, disciplinada pela Lei 11.419/06, no processo civil brasileiro. Para esclarecer o tema proposto, inicialmente procede-se à análise do contexto social que proporcionou a inserção das tecnologias de informação no âmbito do Poder Judiciário, bem como a forma pela qual estas tecnologias foram, historicamente, introduzidas; examinando-se, por conseguinte, os recursos tecnológicos empregados visando possibilitar a prática segura dos atos processuais por via eletrônica. Na segunda parte do trabalho, estuda-se o procedimento judicial informatizado, utilizando-se de conceitos pertencentes ao Direito Eletrônico, com o intuito de explicar a maneira pela qual se efetivou a implantação do processo eletrônico, em âmbito nacional, no período anterior a sua previsão legal. A terceira parte dedica-se a discriminar quais são os principais benefícios proporcionados pela implementação da tramitação processual eletrônica, especificando os efeitos proporcionados às partes e aos órgãos do Poder Judiciário. Por derradeiro, analisa-se o fenômeno da informatização do processo judicial, com base nos princípios processuais presentes na Constituição e no Código de Processo Civil brasileiro.

Palavras-Chave: Processo Civil; Processo Judicial Eletrônico; Informatização Processual; Tecnologia da Informação.

ABSTRACT

SANCHES, Iohane. *O processo judicial eletrônico no direito processual civil brasileiro*. 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

The present work makes an analysis of the main questions about the insertion of electronic lawsuit, disciplined by Law 11.419/06, in the Brazilian Civil Suit. In order to clarify the proposed subject, initially, an analysis of the social context that provided the insertion of information technologies in the Judiciary Power is carried out, as well as the way how these technologies have been historically introduced; therefore examining the technological resources used aiming to make possible the dependable practice of the procedural acts by electronic means. In the second part of the work, the computerized judicial procedure is studied having in consideration concepts that pertain to the Electronic Right, with intention to explain the way by which the implementation of the electronic process took place, in the national scenario, before the period of its existence as a legal format. The third part dedicates to discriminate the main benefits proportioned by the implementation of electronic lawsuit processing, specifying the effects caused to the parties and to the pieces of the Court System. For lastly, the phenomenon of the computerization of the lawsuit is analyzed based on the procedural principles of Constitution and Brazilian Civil Suit Code.

Keywords: Civil suit; Electronic lawsuit; Procedural computerization; Information technology

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO	11
2.1 Sociedade da informação	11
2.2 Inserção de novas tecnologias no Poder Judiciário	12
2.3 Segurança na transmissão de dados e a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira	14
2.3.1 <u>Autenticidade e integridade</u>	15
2.3.2 <u>Criptografia</u>	17
2.3.3 <u>Assinatura e certificação digital</u>	19
2.3.4 <u>Infra-Estrutura de Chaves Públicas e ICP-Brasil</u>	20
3 PROCESSO ELETRÔNICO	22
3.1 Conceito de Direito Eletrônico	22
3.2 Informatização do processo judicial	24
3.3 Procedimento no processo eletrônico	25
3.4 Implantação do processo eletrônico	27
4 BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO	30
4.1 Autos do processo eletrônico	30
4.2 Redução de burocracias cartorárias	32
4.3 Intimações pessoais e contagem de prazos	35
4.3.1 <u>Diário da Justiça eletrônico</u>	38
4.4 Acesso aos autos do processo eletrônico	40
5 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO	41
5.1 Processo eletrônico, princípios processuais constitucionais e princípios processuais infraconstitucionais	41
5.1.2 <u>Princípios processuais constitucionais</u>	42
5.1.2.1 <i>Acesso à justiça e princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional</i>	42
5.1.2.2 <i>Princípio do juiz natural</i>	43
5.1.2.3 <i>Princípio do devido processo legal</i>	44
5.1.2.4 <i>Princípio do contraditório e da ampla defesa</i>	45
5.1.2.5 <i>Princípio da isonomia</i>	47
5.1.2.6 <i>Princípio da publicidade</i>	49

5.1.2.7 <i>Princípio da celeridade</i>	51
5.1.3 <u>Princípios processuais infraconstitucionais</u>	53
5.1.3.1 <i>Princípio da oralidade</i>	53
5.1.3.2 <i>Princípio da instrumentalidade</i>	55
5.1.3.3 <i>Princípio da economia</i>	57
6 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

A informatização do processo judicial no Brasil é uma das inovações oriundas de uma gama de atualizações legislativas que tiveram por escopo conferir celeridade ao trâmite processual e conseqüente efetividade ao provimento jurisdicional. Com este desiderato, a Lei 11.419/06 previu uma nova forma de processamento das ações judiciais, consubstanciada na adoção das denominadas “tecnologias da informação” para a prática dos atos processuais. Com o advento da referida lei, implantou-se legalmente a tramitação processual eletrônica no Brasil, convencionalmente designada como “processo eletrônico”.

O presente trabalho debruça-se sobre o estudo da implantação do processo eletrônico no direito processual civil brasileiro, focando-se nos aspectos mais relevantes sobre o tema, bem como procedendo a uma análise principiológica deste novo fenômeno processual, averiguando quais serão as conseqüências geradas pela informatização do processo judicial, individualmente, para as partes, bem como para os órgãos do Poder Judiciário.

A aplicação experimental da lei de informatização processual desencadeou um choque paradigmático no campo processual, pois as modificações introduzidas no ordenamento jurídico, que determinaram o emprego das tecnologias da informação, tanto na tramitação dos feitos, como na prática dos atos processuais em geral, estabeleceram um novo *modus faciendi* do processo.

Para compreender melhor o funcionamento dessa nova dinâmica procedimental, serão examinados os principais institutos jurídicos pertencentes ao ramo do Direito Eletrônico, esclarecendo quais serão as suas formas de aplicação no plano judicial e estabelecendo a melhor maneira de utilização dos mesmos na nova forma de tramitação processual que vem se apresentando.

O trabalho monográfico propõe-se a averiguar como o emprego maciço das tecnologias da informação, através da implantação do processo judicial eletrônico, proporcionará celeridade ao trâmite processual, aperfeiçoamento dos meios de gestão, ampliação do acesso à informação, bem como redução dos custos despendidos no exercício da atividade jurisdicional pelo Estado sem, no entanto, revestir-se da solenidade e segurança próprias ao ramo do Direito Processual Civil, fazendo da tão sonhada efetividade do provimento jurisdicional uma realidade.

A escolha do tema respalda-se na grande relevância que o mesmo possui no contexto atual, eis que se revela de suma importância o entendimento das novas alterações implementadas pelo legislador, uma vez que estas visam efetivar, de forma plena e satisfativa, os princípios da economia e celeridade processual, garantindo a todos a duração razoável do processo.

É indispensável que os operadores e aplicadores do Direito tenham o domínio conceitual e prático da tramitação do processo eletrônico para que se efetivem, impreterivelmente, os meios encontrados pelos estudiosos do Direito para dar solução ao problema da morosidade na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, meios estes que foram positivados nas recentes modificações realizadas pela Lei 11.419/06.

Na sociedade informatizada atual, caracterizada pelo constante aumento da velocidade nas trocas de informação, não poderia o Direito, como ramo autônomo dentro das ciências humanas e em razão do seu escopo de pacificação social, ficar desproporcionalmente aquém das tendências trazidas pela era digital. Estas, mais do que medidas visando trazer comodidade, são, hoje, uma necessidade.

Dessa forma, a abordagem da informatização do processo judicial e suas implicações figura como tema chave para os estudiosos da ciência jurídica, eis que, ao que tudo indica, se apresenta como o novo caminho a ser trilhado pelo Poder Judiciário na busca pela prestação da tutela jurisdicional de forma célere, eficiente e econômica.

O estudo proposto está baseado em uma pesquisa eminentemente bibliográfica, de cunho exploratório, que apresenta por escopo o mapeamento, a descrição e a classificação dos fenômenos e teses jurídicas acerca do tema escolhido que foram pouco investigados, ou que ainda não foram alvo de investigação. Esta metodologia permite maior compreensão do fenômeno jurídico a ser abordado, possibilitando o seu gradual aprofundamento.

O presente trabalho encontra-se dividido em 4 (quatro) capítulos. Inicialmente serão delineadas as principais características do panorama social atual, a designada “sociedade da informação”, e de que forma este contexto social contribuiu para a inserção da tecnologia no Poder Judiciário. Serão analisados os principais mecanismos tecnológicos, responsáveis por conferir segurança e validade aos atos praticados por meios eletrônicos, a serem utilizados no processo eletrônico, bem como as formas de aplicação dos mesmos no trâmite processual.

No segundo capítulo conceituaremos a disciplina de Direito Eletrônico, delimitando o seu objeto de estudo, trataremos da natureza jurídica procedimental da informatização do processo judicial, bem como do procedimento de tramitação eletrônica estabelecido na Lei 11.419/06. Abordaremos as formas de implantação do processo eletrônico empregadas por

alguns órgãos do Poder Judiciário anteriormente ao advento da lei de informatização, especialmente no âmbito dos juizados especiais federais.

Trataremos, no capítulo seguinte, dos benefícios proporcionados pela implantação do processo judicial eletrônico, analisando as principais questões atinentes à utilização de autos digitais, à nova dinâmica das burocracias cartorárias, às comunicações dos atos processuais e ao acesso à íntegra dos autos, apresentando soluções aos impasses que vêm se apresentando.

Por derradeiro, será realizada uma análise principiológica do novo procedimento estabelecido pela Lei 11.419/06, que consagrou e legalizou a implantação do processo eletrônico no processo civil brasileiro.

2 TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO

2.1 Sociedade da informação

Vivemos, atualmente, na denominada sociedade da informação. Esta nova era caracteriza-se, basicamente, pelo aumento do acesso aos computadores por milhares de pessoas ao redor do mundo e pela disseminação do uso da informática.

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada nos últimos anos do século XX¹ e pode ser conceituada da seguinte forma:

um modo de desenvolvimento social e econômico, em que a aquisição, armazenamento, processamento, valorização, transmissão, distribuição e disseminação de informação desempenham um papel central na atividade econômica, na geração de novos conhecimentos, na criação de riqueza, na definição da qualidade de vida e satisfação das necessidades dos cidadãos e das suas práticas culturais.²

Nessa nova estrutura da sociedade, observa-se que o estágio de desenvolvimento de um país é majoritariamente condicionado pela velocidade com que as novas tecnologias da informação são aplicadas. O acesso à informação, por meio dessas novas tecnologias, portanto, assume a função de parâmetro para a verificação do desenvolvimento de uma nação.

O emprego das tecnologias da informação traz consigo inúmeros avanços para a sociedade, em vários campos distintos do conhecimento; no entanto e, como não poderia deixar de ser, acarreta o surgimento de novos desafios a serem enfrentados, com vistas a sua utilização de forma ética e segura.

No campo das relações humanas, verifica-se que o desenvolvimento dessa nova sociedade da informação, caracterizada, precipuamente, pelo avanço científico da informática e pela democratização do seu acesso, afeta diversos aspectos da vida cotidiana, resultando no aparecimento de novas condutas sociais, que propiciam o surgimento de novos conflitos de interesse.

Essa sociedade contemporânea, portanto, demanda do Direito a regulamentação do novo conjunto de situações e relações jurídicas derivadas da utilização das tecnologias da

¹ BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. São Paulo: Millennium, 2007. p. 2.

² LEGEY, Liz-Rejane; ALBAGLI, Sarita. **Construindo a sociedade da informação no Brasil: uma nova agenda**. Ciência da Informação, Brasília, v. 1, n. 5, out/2000. Disponível em: <http://dgz.org.br/out00/Art_02.htm>. Acesso em: 26 set. 2008.

informação, bem como uma resposta jurisdicional célere, compatível com essa nova realidade, que seja efetiva em fazer cessar lesões a qualquer bem jurídico, bem como possibilite a averiguação da justa indenização às vítimas por eventuais danos causados. Há, portanto, a existência de uma via de mão-dupla, em que a sociedade necessita de uma regulamentação jurídica e “o direito existe e se *alimenta* da própria relação social”³. (grifo do autor)

É inquestionável, hodiernamente, a utilização das tecnologias da informação em todas as esferas da relação humana. O Direito, como ciência humana autônoma, com escopo de pacificação social, não poderá, jamais, ignorar ou permanecer inerte em face de tal fenômeno mundial.

No contexto social ora exposto, iminente, portanto, a entrega da prestação jurisdicional de forma segura e célere por parte do poder público. Tal demanda somente poderá ser atendida com a necessária modernização da prestação jurisdicional, haja vista o aumento do volume e da complexidade das demandas sociais, ocasionados pela sociedade da informação. É neste ponto que se verifica a inevitável e imprescindível utilização das tecnologias da informação no Poder Judiciário, visando a efetiva realização da função jurisdicional pelo Estado no tempo e formato adequados às necessidades da era da informação.

2.2 Inserção de novas tecnologias no Poder Judiciário

A sociedade da informação, descrita no item anterior, é interdisciplinar e integra áreas distintas do conhecimento humano. Esta interdisciplinariedade faz como que ciências exatas e humanas comunguem em prol de objetivos comuns, voltados a atender as demandas sociais dessa nova era. Neste contexto, a inserção de novas tecnologias, principalmente as tecnologias da informação, no Poder Judiciário apresenta-se como uma opção válida e positiva para solucionar problemas como o da morosidade processual.

Existe uma grande resistência quanto à utilização de meios eletrônicos no trâmite processual e quanto à implantação das tecnologias da informação em âmbito judicial. Contudo, a experiência vivida nos dias atuais confirma, gradativamente, esta necessidade, que vem se firmando de forma imperativa.

³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.8.

O receio do mundo tecnológico atribui-se ao desconhecimento, pelos profissionais do direito, sobre a aplicação e o funcionamento das tecnologias da informação. Essa hostilidade, face à implementação de uma nova tecnologia, configura o fenômeno da “crise de rejeição à mudança”, decorrente de modificações realizadas no desenvolvimento e realização de atividades rotineiramente desempenhadas por seres humanos⁴. Tal crise de rejeição pode ser amenizada pela instrução, treinamento e capacitação dos profissionais do direito, visando habilitá-los ao manejo dessas novas tecnologias.

A inserção das tecnologias da informação no Poder Judiciário apresenta, dentre outros desafios, questões atinentes à ausência de regulamentação. Por ora, o que se verifica em âmbito nacional, são projetos de lei ainda sob trâmite nas casas legislativas, e a existência de uma tímida legislação esparsa sobre o tema, dificultando a sua efetivação em diversos setores. Ainda nos casos em que há regulamentação específica, surge o impasse quanto a sua aplicação pelo Magistrado que, nem sempre conhecedor dos tecnicismos do mundo digital, tem dificuldades de interpretação e aplicação aos casos concretos, impossibilitando a consolidação de uma jurisprudência forte e concisa.

O ordenamento jurídico material brasileiro ainda é incipiente em mecanismos que possibilitem efetivo controle sobre as novas demandas que vêm se apresentando em razão do desenvolvimento da já aludida sociedade da informação, e é exatamente neste ponto que o direito processual apresenta-se como de extrema importância.

No âmbito do processo civil brasileiro, verifica-se, historicamente, que, anteriormente à década de 90, período de utilização maciça da internet no Brasil⁵, utilizava-se o sistema informático BBS, que “é um sistema informático, um software, que permite a ligação (conexão) via telefone a um sistema através do seu computador e interagir com ele [sic], tal como hoje se faz com a Internet.”⁶

Com o sistema BBS já era possível efetuar a consulta de processos em determinados tribunais, sendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o primeiro a implantar este tipo de consulta processual.⁷

A inserção de novas tecnologias no trâmite processual se deu, inicialmente, com a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), em dispositivo que previa a prática de ato processual, a citação, através de um meio eletrônico, o fac-símile, ou *fax*. No entanto, não se verificou, de fato, a adoção de tal procedimento.

⁴ FLORES, Hortênsia Vaz; DALL'AGLIO, Edgardo J. *Informática y administración de justicia*. La Plata: Platense, 1986, p.69 *et seq.* *apud* BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.62.

⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 23.

⁶ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/BBS>>. Acesso em: 14 set. 2008.

⁷ ALMEIRA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 23.

Em 1999, foi editada a Lei do *Fax* (Lei nº 9.800/99) que concedeu às partes a possibilidade de enviar petições e recursos por fac-símile. Cumpre ressaltar que a Lei do *Fax* não propiciou a aceleração da tramitação do processo judicial, eis que, em razão de previsão na própria lei, o original da peça processual remetida pelo fax deve ser entregue em juízo em até cinco dias após o término do prazo processual respectivo. O que se observou, na prática, foi uma dilação do prazo processual por cinco dias.

No ano de 2001, com a edição da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01), admitiu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a realização da intimação das partes e o envio de petições através de meio eletrônico (art. 8º, § 2º, da Lei 10.259/01).

A utilização da tecnologia, no campo da instrução processual possui, também, uma importância incomensurável. As provas técnico-científicas, possíveis de serem realizadas em razão do desenvolvimento da genética e da biologia, têm permitido a inserção de novas fontes de prova no processo judicial, como por exemplo, os exames de DNA, amplamente empregados nas demandas em que há averiguação de paternidade, no âmbito do Direito Civil.

2.3 Segurança na transmissão de dados e a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira

A maior das preocupações quanto à inserção de novas tecnologias no trâmite processual reside na questão da substituição segura do papel, meio utilizado atualmente, pelo meio digital. Aqueles que não conhecem com profundidade o *modus operandi* das tecnologias da informação assumem, como premissa básica, que a sua utilização não é segura, em razão da possibilidade, ainda que remota, de interceptação, desvio e modificação das informações transmitidas por meios eletrônicos.

O que não vem sendo considerado, no entanto, é o fato de que a segurança proporcionada pela utilização do papel não é absoluta, pois as informações nele contidas também podem ser adulteradas, necessitando, por vezes, da realização de perícias grafotécnicas para que seja possível a sua constatação. Como bem afirma Marcacini, “não existe segurança em termos absolutos. Nada pode ser seguro contra tudo ou contra todos, de

modo que por *substituição segura do meio papel* não se quer dizer uma segurança inatacável.”⁸. (grifo do autor)

Marcacini prossegue afirmando que, na promoção desta substituição, cumpre observar quais são as funcionalidades imprescindíveis proporcionadas pelo uso do papel, para que, através de sua identificação, seja possível garanti-las, também, no meio eletrônico. A esta diretriz atribuiu o nome de “princípio da equivalência instrumental ao papel”⁹.

Partindo deste entendimento, e em consonância com a abordagem doutrinária que vem sendo produzida acerca do tema, figura como requisito imprescindível, a ser observado, a garantia da autenticidade e integridade das informações transmitidas eletronicamente, pois tais características são indispensáveis à aferição de validade jurídica a qualquer ato processual, não importando o meio pelo qual o mesmo venha a ser realizado.

2.3.1 Autenticidade e integridade

Os requisitos para se conferir validade jurídica aos atos realizados por meio eletrônico são a garantia da autenticidade e da integridade das informações transmitidas. Entenda-se por autenticidade a “certeza de que o documento provém do autor nele indicado”¹⁰ e por integridade “que o conteúdo do ato não tenha sido alterado durante a transmissão em meio eletrônico”¹¹.

As principais técnicas utilizadas para se atribuir autenticidade aos atos praticados por via eletrônica são a utilização de senhas, a biometria e a criptografia.

O sistema de senhas apresenta-se como inadequado aos fins do processo judicial eletrônico por duas razões: os profissionais do direito deveriam efetuar tantos cadastramentos quantos fossem os juízos ou tribunais em que atuassem e, sendo esta última a motivação principal, em razão de sua fragilidade, eis que todo sistema em que há a necessidade de

⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas**. Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/IntimacoesEletronicas>>. Acesso em: 26 set. 2008.

⁹ *Loc. cit.*

¹⁰ **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Revisão, atualização e ampliação por Aricê Moacyr Amaral Santos. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 388 *apud* BENUCCI, Renato Luís, *Op. cit.* p. 85-86.

¹¹ BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p. 86.

compartilhamento das chaves é sujeito a falhas. Ressalte-se que tal sistema não garante a integridade do conteúdo da informação transmitida.

A biometria, ramo da ciência que estuda as medidas do ser humano, consiste na verificação e análise de impressões digitais, da íris e de outras características únicas de um indivíduo, de forma a possibilitar o reconhecimento de sua identidade de forma inequívoca. Esta técnica apresenta, dentre outras, a mesma fragilidade que acomete o sistema de senhas, a saber, a necessidade de compartilhamento da chave utilizada que, *in casu*, são os padrões biométricos.

Reforçam, outrossim, Clementino¹², Benucci¹³ e Marcacini¹⁴ que a biometria é uma forma de identificação mais adequada a sistemas fechados, pelo qual entenda-se o acesso de pessoas a determinados prédios ou salas reservadas, sendo impraticável a sua utilização em sistemas abertos. Nas palavras de Bruce Schneier:

Biometrics are powerful and useful, but they are not keys. They are useful in situations where there is a trusted path from the reader to the verifier; in those cases all you need is a unique identifier. They are not useful when you need the characteristics of a key: secrecy, randomness, the ability to update or destroy. Biometrics are unique identifiers, but they are not secrets.¹⁵

A criptografia, sobre a qual se discorrerá mais detidamente adiante, é a técnica que, atualmente, desponta e se apresenta como de maior segurança para conferir validade jurídica aos atos praticados e aos documentos transmitidos eletronicamente.

A autenticidade e a integridade das informações contidas nos autos são basilares para a implementação do princípio da segurança jurídica. Este princípio deve, indubitavelmente, prevalecer sobre quaisquer outros, pois de nada adiantaria uma prestação jurisdicional célere, com sua lisura maculada pela insegurança quanto à autoria e conteúdo de suas informações.

Segundo o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, o princípio da segurança jurídica é uma das “vigas mestras da ordem jurídica”¹⁶, razão pela qual se torna imprescindível zelar pela sua efetivação.

¹² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 111.

¹³ BENUCCI, Renato Luís, *Op. cit.* p. 88.

¹⁴ COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Criptografia assimétrica, Assinaturas Digitais e a Falácia da “Neutralidade Tecnológica”**. Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/NeutralidadeTecnologica>>. Acesso em: 26 set. 2008.

¹⁵ Dados biométricos são poderosos e úteis, mas eles não são chaves. Eles são úteis em situações onde há um caminho confiável entre o leitor e o verificador; nestes casos tudo o que você precisa é um identificador único. Eles não são úteis quando você precisa das características de uma chave: sigilo, aleatoriedade, a habilidade de atualizar e destruir. Dados biométricos são identificadores únicos, mas eles não são secretos (SCHNEIER, Bruce. **Biometrics: Truths and Fictions**. Disponível em: <<http://www.counterpane.com/crypto-gram-9808.html>>. Acesso em 29 set. 2008.)

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.90.

Com o aparato tecnológico existente nos dias atuais é possível garantir a autenticidade e a integridade das informações difundidas por meios eletrônicos, através da utilização da assinatura e certificação digitais, com o emprego da criptografia assimétrica, conforme se verá a seguir.

2.3.2 Criptografia

Criptografia vem do grego *kryptos*, que significa “ocultar”, e de *graphein*, que quer dizer “escrever”; em síntese, criptografia é, portanto, uma “escrita oculta”, resultante da adição de um código a uma determinada linguagem¹⁷. Em outros termos, trata-se de “[...] um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código”¹⁸.

Para tomar conhecimento do conteúdo da mensagem criptografada, é necessário saber qual é a chave, ou código, empregada. A chave pode ser obtida pela utilização de técnicas destinadas a descobrir a forma de encriptação¹⁹ utilizada na mensagem, bem como a respectiva chave, ou código.

Nas palavras de Petrônio Calmon:

A criptografia caracteriza-se pela utilização de uma *chave secreta*, ou seja, um *código* que permite ao remetente escrever a mensagem em uma “linguagem” diversa de qualquer outra linguagem conhecida, permitindo ao destinatário decifrar a mensagem diante do conhecimento do mesmo código.²⁰ (grifo do autor)

A criptografia tem seus primeiros registros no século XX antes de Cristo²¹. Foi uma técnica muito utilizada na Antiguidade, pois tinha especial serventia para fins militares e estratégicos²², uma vez que a codificação das mensagens era extremamente importante para que estas não fossem decifradas pelos inimigos.

¹⁷ CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.14.

¹⁸ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p. 98.

¹⁹ “Chama-se encriptar o ato de ‘traduzir’ uma mensagem utilizando-se de uma chave ou código.” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Curitiba: Positiva, 2004, 3. ed. *apud* CALMON, Petrônio. *Op. cit.* p. 16.

²⁰ CALMON, Petrônio. *Op. cit.* p.16.

²¹ *Ibidem.* p.15.

²² MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.8 *apud* BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p. 90.

Na atual era da informação, a importância da técnica da criptografia ganha nova roupagem, pois se apresenta como solução ao impasse da validade jurídica conferida aos atos realizados por meios eletrônicos, uma vez que garante a autenticidade e a integridade das informações transmitidas.

Existem duas formas de criptografia: simétrica e assimétrica. A criptografia simétrica, convencional, ou de chave privada, é aquela em que o remetente e o receptor utilizam-se de chave idêntica para encriptar e descriptar²³ a mensagem. Nesta modalidade de criptografia, a chave, ou código, utilizada entre os interlocutores é constantemente transmitida para a identificação do usuário, facilitando a sua descoberta e obtenção por terceiros através de interceptação da mensagem enviada.

A criptografia assimétrica, ou de chave pública, distintamente, é aquela em que o transmissor da mensagem utiliza-se de uma chave somente por ele conhecida, a denominada chave privada, e, por seu lado, o receptor utiliza-se de uma chave de conhecimento público, vinculada ao transmissor, a qual se denomina chave pública.

A vantagem dessa modalidade criptográfica reside no fato de que, enquanto na criptografia simétrica utiliza-se a mesma chave para cifrar e decifrar as mensagens, na criptografia assimétrica são utilizadas duas chaves, complementares entre si, sendo uma delas empregada para codificar as informações e a outra para decodificá-las. Como bem elucida Benucci:

Tais chaves são, em realidade, dois números distintos que se relacionam de tal modo que, utilizando-se uma mesma fórmula, uma codifica e a outra decodifica o conteúdo da declaração. Poder-se-ia perguntar: não seria possível, a partir da mesma chave, utilizando a fórmula inversa, decodificar a mensagem? A resposta a esta pergunta é negativa, e isto caracteriza o grande diferencial da criptografia assimétrica, pois uma mensagem criptografada com uma das chaves não pode ser decifrada pela mesma chave, uma vez que a fórmula matemática utilizada é de mão única, ou seja, é uma fórmula matemática que não tem retorno.

*Assim, apenas com o uso da chave privada, poderemos decifrar a mensagem que foi codificada com a chave pública, e o que foi codificado com a chave privada apenas poderá se decifrado com a chave pública.*²⁴
(grifo nosso)

A identificação da autoria e da autenticidade da mensagem pelo receptor, conhecedor apenas da chave pública do transmissor, sem qualquer conhecimento sobre sua chave privada, é possível graças à utilização de algoritmos, fórmulas matemáticas utilizadas para definir a

²³ Ato inverso ao da encriptação.

²⁴ BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p. 92-93.

senha ou chave de codificação²⁵. Através dos aludidos algoritmos é possível a confecção da denominada assinatura digital.

2.3.3 Assinatura e certificação digital

Assinatura é a identificação da pessoa mediante a aposição de seu nome ou sinal²⁶. A assinatura eletrônica é, portanto, nada mais, nada menos do que a realização desta assinatura por meio eletrônico. Como exemplos de assinatura eletrônica incluem-se a biometria, a criptografia, simétrica ou assimétrica, bem como a assinatura digital, que é a que nos interessa, por ora.

Neste contexto, cabe ressaltar que há divergência doutrinária quanto à classificação da assinatura digital como uma espécie de assinatura eletrônica. Para Petrônio Calmon, posição aqui adotada, a assinatura digital trata-se de uma espécie do gênero assinatura eletrônica; já para Almeida Filho tal interpretação trata-se de um equívoco²⁷.

Utilizando-se da criptografia assimétrica, a assinatura digital:

[...] é um método que garante que determinada mensagem não seja alterada durante seu trajeto. Esse processo envolve criar a mensagem, criptografá-la e enviá-la conjuntamente tanto da mensagem original como da cifrada. Uma vez recebidas, o destinatário compara o conteúdo da mensagem original com o da cifrada, para se certificar de que não houve alteração.²⁸

Sobre a assinatura digital, o Projeto de Lei nº 4.906/01, que dispõe sobre comércio eletrônico, preceitua em seu art. 2º, inciso II que a assinatura digital é “resultado de um processamento eletrônico de dados, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite comprovar a autoria e integridade de um documento eletrônico cifrado pelo autor com o uso da chave privada”.²⁹

É neste contexto que a certificação digital ganha importância. Para que o destinatário da mensagem tenha certeza de que as chaves pública e privada utilizadas pertencem ao remetente, uma autoridade certificadora emitirá certificado digital para associar o nome de uma pessoa a uma chave pública.

²⁵ *Ibidem*. p. 91, nota de rodapé 7.

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positiva, 2004 *apud* CALMON, Petrônio. *Op. cit.* p.21.

²⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 137-138.

²⁸ Glossário. Disponível em: <<https://digitalid.certisign.com.br/classe1/client/help/index.html>> Acesso em: 13 set. 2008.

²⁹ Art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei nº 4.906/01, sobre comércio eletrônico.

Dessa forma, pode-se afirmar que um certificado digital é comparável à carteira de identidade de um indivíduo; trata-se de um documento eletrônico, assinado digitalmente, que declara a identidade de uma pessoa e atribui a ela a titularidade de uma chave pública.

A estrutura criada para emissão de certificados digitais por autoridades certificadoras no Brasil obedece a algumas regras e parâmetros já definidos na legislação e, no contexto em que aqui se aplicam, ou seja, visando atender ao escopo da garantia de autenticidade e integridade das informações eletronicamente transmitidas, deram ensejo à criação da chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.

2.3.4 Infra-Estrutura de Chaves Públicas e ICP-Brasil

De acordo com o Decreto nº 3.587, de 5 de setembro de 2.000, Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP) é “Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas.”³⁰. Em outras palavras, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas consiste em um sistema de expedição de certificados digitais. Atualmente, encontram-se em operação dois modelos distintos deste sistema: o modelo de confiança distribuída e de confiança hierárquica.

No modelo de confiança distribuída, as autoridades certificadoras realizam suas atividades de forma autônoma, com a emissão de certificados diretamente aos seus usuários. Já no modelo de confiança hierárquica, a emissão de certificados é controlada por uma autoridade certificadora central, denominada autoridade certificadora-raiz. O seu papel é emitir certificados às outras autoridades certificadoras, para atestar sua confiabilidade, sendo estas, por sua vez, responsáveis pela emissão de certificados para seus usuários finais.

Tendo em vista os dois modelos apresentados, surge a necessidade, para cada país, da formulação de sua própria política de infra-estrutura de chaves públicas. De acordo com Petrônio Calmon³¹, os aspectos essenciais a serem observados para a elaboração de tal política são: as regras de segurança, as regras operacionais, o modelo de confiança (hierárquica ou distribuída) e a autoridade certificadora raiz, na adoção do modelo hierárquico, ou as regras

³⁰ Glossário do anexo II do Decreto 3.587/00, que foi revogado pelo Decreto 3.996 de 31/10/2001, DOU 05/11/2001.

³¹ CALMON, Petrônio. *Op. cit.* p.32.

para o funcionamento das diversas autoridades certificadoras, na adoção do modelo distribuído.

O governo brasileiro criou, através da edição do decreto supracitado, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal – ICP-Gov, cujo escopo era certificação das comunicações entre o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Secretários dos Ministérios³².

Em 28 de junho de 2001, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 2.200, reeditada duas vezes, em 27 de julho de 2001, como MP 2.2000-1, e em 24 de agosto de 2001, como MP 2.200-2; esta última foi a responsável por instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), estabelecendo, como autoridade certificadora-raiz, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), dando-lhe a personalidade jurídica de autarquia federal.

A ICP-Brasil tem como características básicas a intervenção estatal e a adoção do modelo de confiança hierarquizada, aproximando-se do sistema de certificação europeu. Tanto no sistema brasileiro, como no europeu, o Estado assume a coordenação, supervisão, auditoria e o credenciamento das autoridades certificadoras, visando conferir-lhes validade e confiança, em consonância com a política do Estado gerencial, novo modelo político-estatal que vem sendo adotado no cenário mundial.

Cumprе ressaltar, neste contexto, que, não obstante a adoção do modelo de confiança hierarquizada, a ICP-Brasil não veda a atuação de entidades certificadoras autônomas. Desta forma, autoridades certificadoras não fiscalizadas pelo poder público e fora da supervisão do ITI podem atuar livremente no campo das certificações, uma vez contratadas para esse fim.

Como preceitua o art. 1º da MP 2.200-2, a ICP-Brasil tem por escopo:

garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Tal desiderato é possível, atualmente, se forem utilizadas, conjuntamente, as técnicas da criptografia assimétrica, da assinatura e certificação digital. Com a aplicação de tais técnicas e a observância das regras instituídas pela ICP-Brasil, será possível garantir a autenticidade e a integridade das informações transmitidas por meios eletrônicos e dos documentos eletronicamente produzidos.

3 PROCESSO ELETRÔNICO

³² *Ibidem*, p.36.

3.1 Conceito de Direito Eletrônico

As transformações decorrentes da sociedade da informação, em razão do emprego das tecnologias da informação em atividades cotidianas, proporcionaram o surgimento de novos conflitos de interesses de ampla complexidade. Tal fato fez com que a doutrina vislumbrasse a necessidade de criação de uma nova disciplina jurídica, autônoma, cuja função seria regulamentar e sistematizar essas novas relações jurídicas.

Não existe consenso, atualmente, quanto à nomenclatura mais adequada para designar esta disciplina. O nome mais relevante, dentre os primeiros estudiosos das relações entre o Direito e a tecnologia, foi o de Mario Giuseppe Losano, que propôs a nomenclatura de Juscibernética para denominar toda e qualquer aplicação da cibernética ao Direito³³. Entenda-se por cibernética “a ciência que investiga as leis gerais dos sistemas de tratamento de informação”³⁴, englobando, portanto, a telemática, “que estuda a transmissão automática da informação”³⁵, e a informática, “que estuda a elaboração e o tratamento da informação”³⁶.

Losano propôs, ainda, uma divisão do processamento eletrônico em dois ramos distintos: o primeiro, denominado Modelística, em que, identificadas as tarefas repetitivamente realizadas pelo homem, seriam estas substituídas pelo uso do computador, e o segundo, ao qual designou Informática Jurídica, cujo escopo seria facilitar todo processo que envolve a tomada de uma decisão jurídica.³⁷

Os parâmetros traçados por Losano são, até hoje, norteadores das diferentes definições apresentadas pelos doutrinadores para a disciplina da Informática Jurídica. Castro a classifica como sendo o “apanhado das formas e locais (endereços eletrônicos) de recuperação de informações jurídicas relevantes (legislação, doutrina, jurisprudência e serviços)”³⁸ e, segundo Almeida Filho, a aludida disciplina cuida da adaptação de ferramentas tecnológicas ao Direito³⁹.

³³ PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.163 *apud* BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p. 51.

³⁴ BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p. 50, nota de rodapé 66.

³⁵ PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.83 *apud* BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p. 50, nota de rodapé 66.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.51, nota de rodapé 70.

³⁸ CASTRO, Aldemario Araújo. **Informática Jurídica e Direito da Informática**. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/infojur/>> Acesso em: 06 nov. 2008.

³⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p.38-39.

Da mera leitura de sua própria definição, depreende-se que, embora apregoado de forma distinta por Losano, a Informática Jurídica não é exatamente o ramo autônomo de direito material que a doutrina vem buscando para definir a parcela do conhecimento jurídico destinada a estudar as novas relações jurídicas, oriundas do emprego maciço da tecnologia pela sociedade da informação.

Para designar este ramo do direito, Castro utiliza-se da designação Direito da Informática, definindo-a como “uma abordagem jurídica acerca das relações ou intersecções entre os vários ramos do direito e a utilização dos microcomputadores e das redes, particularmente a Internet.”⁴⁰.

Para Almeida Filho, termos como Direito Cibernético, defendido por Losano, Direito da Informática, utilizado por Castro, ou, ainda, Direito Digital são inapropriados para designar o estudo das questões tecnológicas que interferem no mundo do Direito. Para ele, a nomenclatura mais adequada para definir o ramo jurídico dedicado a estudar esta relação com a tecnologia é Direito Eletrônico, sendo este o posicionamento ora adotado.

Sustenta Almeida Filho que Direito Eletrônico apresenta-se como a melhor denominação entre as demais por ser mais abrangente, eis que nem todos os canais de comunicação utilizados atualmente restringem-se, especificamente, à informática. O autor define Direito Eletrônico como sendo:

o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É ainda, o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática.⁴¹

Embora o tema do presente trabalho esteja direcionado à informatização judicial no âmbito do direito processual, é a disciplina de Direito Eletrônico, como direito material que é, que irá fornecer as definições e os institutos jurídicos a serem disciplinados e regulamentados pelas normas processuais, residindo, neste ponto, a importância do seu estudo e compreensão.

3.2 Informatização do processo judicial

⁴⁰ CASTRO, Aldemario Araújo. *Op. cit.*

⁴¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, *Op. cit.* p. 96.

A informatização do processo judicial no Brasil surgiu anteriormente ao advento da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/06), tendo sido implementada, no âmbito dos juizados especiais federais, com base nas regras de Direito Processual Civil já existentes. No entanto, apenas com a promulgação da aludida lei, cujo projeto (Projeto de Lei nº 5.828/2001), inicialmente encaminhado ao Poder Legislativo pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos, é que o processo eletrônico foi legalmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

Suscitam-se questões referentes à natureza jurídica do fenômeno da informatização do processo judicial, argüindo-se se estamos diante de processo ou procedimento eletrônico. Para Alexandre Câmara não há que se falar em processo eletrônico, mas sim em prática eletrônica de atos processuais.⁴² Neste mesmo sentido, afirma Almeida Filho tratar-se tal fenômeno de procedimento eletrônico.⁴³

Wambier afirma que “o procedimento (na praxe, muitas vezes também designado ‘rito’), embora esteja ligado ao processo, com esse não se identifica. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição.”⁴⁴. Não obstante a definição ora transcrita e o fato de que o estudo sobre a Lei 11.419/06 debruça-se, a rigor, sobre a prática de atos processuais por meios eletrônicos, faremos referência, no presente trabalho, a “processo eletrônico”, tendo em vista a diversidade de conceituações e posicionamentos que circundam o tema, não estando o mesmo pacificado na doutrina.

A Lei 11.419/06 preceitua a sua aplicação aos processos civil, penal e trabalhista, e aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, indistintamente (art.1º, §1º). De forma geral, a aludida lei traz, em seu bojo, definições básicas necessárias ao entendimento do procedimento judicial eletrônico.

O tema proposto restringe-se ao estudo do fenômeno da informatização do processo judicial no âmbito do processo civil brasileiro, tratando apenas de questões afetas a este ramo processual.

3.3 Procedimento no processo eletrônico

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v.1. p.258.

⁴³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, *Op. cit.* p.113

⁴⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso avançado de processo civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. v.1. *apud* ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, *Op.cit.* p.112

A adesão ao processo eletrônico, em princípio, é facultativa, tendo em vista que a lei de informatização do processo judicial não traz, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade da adoção do processo eletrônico pelas partes. Portanto, para aqueles que, por alguma razão, quiserem ou necessitarem do processo em seu formato primitivo, ou seja, em papel impresso, os autos existirão de maneira dúplice, concomitantemente, de forma física e digital.

Nas hipóteses em que for inviável a digitalização de todos os documentos necessários à instrução do processo, seja pela quantidade, seja por questões referentes à legibilidade dos mesmos, os autos poderão ser parcialmente digitais. Neste caso, a documentação não digitalizada deverá ser apresentada na secretaria do juízo e lá deverá permanecer até o trânsito em julgado da sentença, sendo devolvida à parte posteriormente. A conservação dos autos processuais poderá ser realizada, portanto, em autos total ou parcialmente digitais. Tais previsões encontram-se nos arts. 8º, 11, § 5º e 12 da Lei 11.419/06.

O envio de peças processuais e a prática de quaisquer atos processuais através dos meios eletrônicos somente serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica (art. 2º, *caput* e art. 8º, parágrafo único da Lei 11.419/06).

Neste contexto, cumpre ressaltar que, conforme mencionado no item 2.3.3, sobre assinatura digital, há conflito na doutrina quanto à classificação da mesma como espécie de assinatura eletrônica. No entanto, o que se observa é que, independentemente da classificação atribuída, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III da Lei, consideram-se como assinatura eletrônica a assinatura digital, baseada em certificado digital, emitido por autoridade certificadora (alínea “a”), e o cadastro do usuário no Poder Judiciário (alínea “b”).

Ante o teor do dispositivo legal mencionado, verifica-se que, para o envio de peças processuais e para a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, tais modalidades de assinatura eletrônica são cumulativas, eis que o aludido artigo é expresso quanto à obrigatoriedade de prévio cadastramento do usuário no Poder Judiciário.

O cadastro no Poder Judiciário, estipulado pela Lei, realizado através do sistema de senhas, é obrigatório e deve necessariamente vir acompanhado da certificação digital, tendo em vista que, como referido no item 2.3.1, o sistema de senhas não é o mais conveniente para os fins a que se destina o processo eletrônico, em razão de sua fragilidade. Portanto, o aludido sistema jamais deverá ser utilizado de forma isolada.

Para que este credenciamento perante o Judiciário não se torne um ônus a mais para os causídicos, a Lei previu a possibilidade de criação de um cadastro único, realizado em apenas

um dos órgãos judiciários, constituindo-se o mesmo em um banco de dados para servir de suporte a todo sistema do Poder Judiciário.

Prevê o Diploma de informatização judicial, como previamente mencionado, que todos os atos processuais deverão ser assinados eletronicamente. De tal disposição depreende-se que, não apenas os advogados deverão assinar eletronicamente as peças produzidas e os documentos a serem juntados nos autos, mas também os demais agentes que intervierem no processo, como os peritos, oficiais de justiça, escrivães, contadores e, sem sombra de dúvidas, o próprio magistrado.

Após a distribuição da petição inicial ou da juntada de uma peça processual, o advogado receberá, logo em seguida, um recibo eletrônico de protocolo, que visa comprovar a transmissão da respectiva peça ao sistema do Poder Judiciário. Imprópria a linguagem empregada pelo legislador, conforme elucidam Carreira Alvim e Cabral Júnior:

O protocolo é um serviço da justiça, onde se dá entrada em qualquer requerimento, pelo que, se as petições digitalizadas dão entrada diretamente no processo eletrônico, não tem sentido falar-se em protocolo, embora o art. 10 fale em recibo eletrônico de protocolo. Na verdade, trata-se de um comprovante de remessa por via eletrônica, e, não, propriamente, de um recibo de protocolo.⁴⁵

Os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/06 prevêm e autorizam a realização de todas as citações, intimações e notificações do processo por via eletrônica. No caso das citações, a íntegra dos autos deverá estar acessível ao citando; as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas como vista pessoal, para todos os efeitos legais.

Se, por qualquer motivação técnica, for inviável a realização da comunicação de atos processuais através dos meios eletrônicos, a referida lei prevê a sua consecução segundo as regras ordinárias, com posterior digitalização e destruição do documento físico. Em outras palavras, não sendo possível proceder à citação, intimação ou notificação judicial por via eletrônica, qualquer das espécies de comunicação referidas será impressa, remetida por correio, ou entregue por mandado e, após a sua efetivação, todos os documentos concernentes a ela serão digitalizados e destruídos.

De forma geral, verifica-se que a Lei 11.419/06 visou estipular, ainda que sumariamente, as regras basilares à implementação do processo eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário.

⁴⁵ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p.46.

Na medida do possível, o legislador elaborou disposições e previu situações de forma a conferir ao novo modelo de tramitação dos processos judiciais o máximo de segurança possível. Preocuparam-se, ainda, os elaboradores da Lei, em deixar claro que, não obstante a adoção dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais, as formas tradicionalmente empregadas podem ser utilizadas como solução a qualquer impasse que venha surgir em razão de falhas no sistema ou erros na forma de se proceder, visando alcançar o escopo legal.

3.4 Implantação do processo eletrônico

Conforme já mencionado, diversos tribunais iniciaram a utilização das tecnologias da informação para a prática dos atos processuais anteriormente à promulgação da Lei de informatização do processo judicial, visando solucionar a questão da morosidade processual e do número excessivo de demandas ajuizadas. Através de resoluções e portarias, estes tribunais estabeleceram, no âmbito de suas jurisdições, normas específicas para o funcionamento do processo eletrônico.

Quanto ao tema, cabe destacar que, não obstante a competência para legislar sobre direito processual seja privativa da União⁴⁶, no tocante às custas dos serviços forenses; criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; procedimentos em matéria processual, assistência jurídica e defensoria pública, a competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal⁴⁷.

No Tribunal Regional da 3ª Região (TRF 3), que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, encontra-se em funcionamento o Juizado Virtual. Segundo Bollmann⁴⁸, no sistema computacional utilizado pelo TRF 3, a entrada de dados no sistema é realizada através da digitalização de imagens, com a utilização do *scanner*, e pela digitação de dados pelos servidores do Judiciário; o armazenamento dos dados se dá em arquivos no formato do gerenciador da base de dados e em arquivos de extensão PDF; as audiências são gravadas em arquivos de áudio digitais, não havendo mais redução a termo dos depoimentos; as sentenças são assinadas digitalmente pelo magistrado e as comunicações dos atos processuais são

⁴⁶ Art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

⁴⁷ Art. 24, incisos IV, X, XI e XIII da Constituição Federal.

⁴⁸ BOLLMAN, Vilian. **Juizados Especiais Federais**. Comentários à Legislação de Regência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.51-52 *apud* CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p.74.

realizadas via *e-mail*⁴⁹. Esse procedimento digital vem substituindo os autos convencionais de papel desde março de 2002.

Outro modelo em desenvolvimento pela Justiça Federal da 3ª Região é o Projeto Execução Fiscal Virtual (EFV). Este projeto tem por escopo viabilizar o processamento eletrônico das ações de execução fiscal que tramitam na Justiça Federal de todo o Brasil.⁵⁰

A primeira fase do projeto foi introduzida no final de 2000 e permitiu a troca de dados eletronicamente entre a Justiça Federal e os exequentes, o recebimento do cadastramento da petição inicial de forma automatizada e *online*, o envio de andamentos processuais posteriores, em meio eletrônico e em tempo real, dentre outras facilidades. A implantação de todas as fases do projeto irá proporcionar redução do tempo do trâmite processual das ações de execução fiscal, diminuição do volume de papel utilizado, troca de informações processuais *online*, bem como irá garantir a integridade, autenticidade e perenidade dos documentos e das informações colhidas no âmbito do processo.

O Tribunal Regional da 4ª Região (TRF 4), que engloba os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, estabeleceu, em 2004, normas para a implantação e funcionamento do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais. Segundo Clementino, a tramitação dos documentos se dá mediante a utilização de senhas, através da internet, sendo cada usuário responsável pela sua inserção nos processos, com a observância da utilização de chaves criptográficas, devendo os originais dos documentos digitalizados serem guardados até o trânsito em julgado da sentença, no caso de haver necessidade de apresentação dos mesmos em juízo no *iter* processual⁵¹.

A Resolução nº 13, de 11/03/2004, responsável pela regulamentação supracitada no TRF 4, de forma ousada, estabeleceu a obrigatoriedade do ajuizamento de causas que envolvam apenas matéria de direito pelo sistema eletrônico, no interior dos estados-membros da 4ª Região, vedando o ajuizamento pela forma tradicional.

Em junho de 2003, teve início o projeto dos Juizados Virtuais na 1ª Região, tendo sido autorizado pela presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), no âmbito de sua jurisdição, através de resolução.⁵² As datas do cronograma, com os prazos de instalação em cada um dos estados-membros, variavam de junho de 2003 a março de 2006, tendo o projeto dos Juizados Virtuais seu início na cidade de Brasília, no Distrito Federal.⁵³

⁴⁹ *Loc. cit.*

⁵⁰ BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.165 *et seq.*

⁵¹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p.75.

⁵² Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/setorial/JEF/default.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2008.

⁵³ Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/setorial/JEF/Arquivo/Juizados%20Virtuais%20-%20cronograma%20de%20instala%C3%A7%C3%A3o%20-%20atualizado%20em%20set-2008.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2008.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), foi um dos primeiros, em âmbito nacional, a contar com a certificação digital⁵⁴. Em 18/02/2004, foi lançado, pela vice-presidência do TJDFT, um projeto de certificação digital de acórdãos e jurisprudência, visando assegurar que o teor do acórdão consultado pelo usuário, na internet, é o mesmo que se encontra na base de dados do Tribunal. Na mesma data, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lançou a assinatura digital de seus acórdãos⁵⁵.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2), da mesma forma que as demais regiões, conta, atualmente, com diversos Juizados Especiais Federais (JEF's), cuja tramitação dos feitos é totalmente eletrônica, do ajuizamento da ação até a prolação de sentença.

Outro grande avanço relevante na corrida pela informatização judicial ocorreu em 12 de fevereiro de 2008. Na referida data, o Conselho Federal de Justiça (CFJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que compõe a Justiça Federal celebraram um acordo de cooperação⁵⁶ visando o desenvolvimento de um sistema processual único na Justiça Federal.⁵⁷

De acordo com a cláusula segunda do acordo, dentre as premissas básicas para o desenvolvimento do Sistema Processual Único da Justiça Federal, incluem-se o tratamento dos processos físicos e eletrônicos, a observância das disposições da Lei 11.419/06, bem como a transição gradual dos sistemas judiciais.

Assim sendo, é possível observar que o processo eletrônico vem sendo implantado paulatinamente no sistema judiciário brasileiro, sobretudo no âmbito da Justiça Federal, que tem demonstrado, com êxito, quais os benefícios a serem alcançados através do emprego da tecnologia no trâmite processual.

4 BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

A inserção das tecnologias da informação no trâmite processual apresenta-se, atualmente, não apenas como uma boa opção, mas como um imperativo para dar solução aos graves problemas que envolvem a prestação jurisdicional no Brasil.

⁵⁴ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p77, nota de rodapé 174.

⁵⁵ *Loc. cit.* nota de rodapé 175.

⁵⁶ Íntegra do acordo disponível em: <http://www.jf.jus.br/portal/publicacao/download_tabelas.wsp?tmp.arquivo=492&tmp.area=214&tmp.anexo=1> Acesso em 02 nov. 2008.

⁵⁷ Notícia veiculada no portal do Tribunal Regional da 2ª Região. Disponível em: <<http://www2.trf2.gov.br/noticias/materia.aspx?id=2237>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

A implantação do processo eletrônico representa uma mudança de paradigma que torna plausível a tão sonhada efetividade processual, aliada a uma maior segurança, rapidez, economia e praticidade, eis que os meios eletrônicos possibilitam e potencializam os escopos do processo, conforme se verá a seguir.

4.1 Autos do processo eletrônico

Durante muitos anos, no decorrer da história da humanidade, o papel foi o meio utilizado para a manifestação e conservação de toda a produção do mundo cultural⁵⁸. No entanto, com o advento do desenvolvimento tecnológico, um dos fatos caracterizadores da contemporânea sociedade da informação, tornou-se possível alcançar os mesmos fins atingidos com a utilização do papel através da utilização de outros suportes.

Estas novas formas de preservar e divulgar informações possuem inúmeras vantagens com relação ao papel, dentre elas, a facilidade em seu armazenamento, por ocupar infinitamente menos espaço, a rapidez em sua localização, facilidade na reestruturação e modificação do seu conteúdo, aumento na segurança proporcionada, facilidade de transmissão, dentre outras.

A palavra “auto” é utilizada para designar o registro de um ato, uma narrativa minuciosa de algo que aconteceu. O plural “autos”, empregado pelos juristas para designar o aspecto físico do processo, é um conjunto formado por cada auto do processo, ou seja, por cada registro realizado durante a tramitação do feito.

Os autos de papel demandam diferentes cuidados para a sua conservação e estão sujeitos, por exemplo, ao desaparecimento, a não-devolução, ao furto, a eventos como incêndios e catástrofes naturais, à natural deterioração que ocorre em razão do decurso do tempo, por exposição à poeira, bem como ao envelhecimento e desgaste das folhas pelo intenso manuseio e transporte.

⁵⁸ O mundo cultural aqui mencionado refere-se àquele baseado no conceito de cultura, construído pelo saudoso jurista Miguel Reale, segundo o qual cultura “é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É, desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana.” (REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. p.25-26).

Com a adoção do processo eletrônico, os autos processuais, atualmente impressos em papel, serão, paulatinamente, substituídos pelos autos digitais. Esta substituição trará as vantagens proporcionadas pelos suportes eletrônicos para o âmbito do processo, uma vez que facilitará o seu manuseio, consulta, armazenamento, viabilizará a economia de recursos, bem como eliminará boa parte dos problemas a que os autos de papel encontram-se submetidos atualmente, conforme referido.

Afirma José Eduardo dos Santos Neves que:

[...] Com o procedimento, estruturado pela informática, desaparecem os autos convencionais – com suas bizarrices, como costura de capas, grampos, colchetes, carimbos e rubricas por folha – extinguem-se em boa parte as diligências para o cumprimento de mandados de citação e intimação, a movimentação físicas de pessoas e documentos, as agendas clássicas, os arquivos/papel, a autenticação de documentos, as assinaturas ordinárias, os livros encadernados de registros de sentenças, os livros de carga de processos, e nessa sequência os costumeiros ácaros, traças e vetores que os acompanham, *et caterva*.⁵⁹

Os autos digitais, por outro lado, permitem, também, a adoção do registro fonográfico, ou em vídeo, das audiências realizadas, facilitando, por exemplo, a oitiva de testemunhas e produção de depoimentos, eis que não será mais necessário reduzi-los a termo, eliminando-se, portanto, o ditado do juiz sobre as manifestações produzidas. Tal característica reveste a prova oral colhida de segurança, eis que o registro em áudio ou vídeo dos depoimentos acaba por ser mais fidedigno ao que realmente foi dito pela testemunha, pelo juiz ou pelas partes em audiência.

Não obstante o exposto, tem-se como a maior vantagem dos autos digitais sobre os autos de papel a drástica redução, ou total extinção do tempo ocioso do processo. Os autos não ficarão mais parados, aguardando providências administrativas, conforme se verá mais detidamente adiante. As únicas situações em que o processo ficará paralisado serão quando estiverem sob responsabilidade das partes, ou dos demais agentes intervenientes no processo, como o perito, o contador, o Ministério Público ou o juiz. Será possível identificar, dessa forma, os responsáveis pelo retardamento processual.

Como doutrina Almeida Filho:

[...] o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando uma *desafogo*, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento. Possível será, ao menos em tese, que se identifiquem, no

⁵⁹ “Autos digitais eletrônicos”. In: Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal. Brasília: CEJ, 2003, v. 2, p.241 *apud* BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.156.

processo eletrônico, os denominados *pontos-mortos* e os *gargalos* processuais.⁶⁰ (grifo do autor)

Importante ressaltar, ainda, o benefício ecológico promovido com a adoção dos autos digitais. A tendência é que, conforme a sociedade brasileira se habitue ao procedimento judicial eletrônico, este seja implantado aos poucos até que se torne o procedimento padrão, o que fará com que não mais existam autos de papel.

É de conhecimento geral que o papel tem como obra-prima a madeira, recolhida das árvores que crescem na natureza. Com a grande redução na quantidade de autos de papel, ou com a sua esperada extinção, o Estado, na prática da atividade jurisdicional, será um agente a menos no consumo de recursos naturais, notadamente a madeira, utilizada para a confecção do papel.

Outros recursos naturais, utilizados na fabricação de utensílios que, necessariamente acompanham os autos impressos, como o plástico, para a confecção da capa do processo, ou o alumínio, para a produção das bailarinas que unem as folhas dos autos, conseqüentemente também terão seu consumo reduzido.

Os benefícios da extinção dos autos de papel são diversos, passando desde o aspecto físico até o ecológico. As vantagens dos autos digitais sobre os autos tradicionais são indiscutíveis, fato que apenas corrobora a implantação do processo eletrônico como a melhor solução que hodiernamente se apresenta para grande parte dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário no Brasil.

4.2 Redução de burocracias cartorárias

A implantação do processo eletrônico permitirá a redução de burocracias cartorárias através de um processo de automação, com a substituição de certas rotinas cartorárias por sistemas inteligentes⁶¹, capazes de impulsionar os processos, elaborar ofícios e mandados, certificar o decurso de prazos, dentre outras funcionalidades.

Esta automação permite, por exemplo, a recepção de petições eletrônicas a qualquer hora do dia, bem como nos feriados ou finais de semana. Possibilita, ainda, a assinatura digital em lotes de documentos. Tal função se torna útil quando da assinatura, pelo magistrado, de

⁶⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 47.

⁶¹ “Um sistema inteligente é uma aplicação informática que procura capturar um conhecimento e utilizá-lo para a solução de problemas concretos.” (BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.131).

despachos repetitivos, referentes a processos distintos. Esta tecnologia já se encontra disponível atualmente.

Cabe ressaltar que a automação ora abordada enquadra-se na definição da Modelística, apresentada por Losano como sendo um dos ramos nos quais se divide o processamento eletrônico, conforme abordado no item 3.1, sobre o conceito de Direito Eletrônico.

O art. 10 da Lei 11.419/06 dispõe que a distribuição da petição inicial e a juntada de contestação, recursos e demais petições serão realizadas pelos próprios advogados, dispensando a intervenção do cartório ou secretaria judicial. Desta forma, o aludido dispositivo transferiu para o computador as incumbências descritas nos arts. 166 a 168 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam, a autuação da peça exordial, com discriminação do juízo, natureza do feito, número de registro, nome das partes, data do início, tanto na petição inicial, como nos demais volumes que forem se formando, bem como a numeração e rubrica das folhas dos autos, dos termos de juntada, vista, conclusão e outros, além da datação daqueles em que a mesma seja necessária.

A principal crítica que se faz à introdução desta utilidade reside no receio da criação de um “*Juiz Proteus*”⁶², em outras palavras, “juizes-robôs”⁶³, computadores que, diante de premissas básicas, através da lógica, julgariam os casos a eles apresentados.

Quanto a esta questão, cumpre informar que as atividades passíveis de automação limitar-se-ão apenas àquelas que não possuam conteúdo decisório, pois uma máquina seria incapaz de decidir casos concretos sobre a vida humana com a sensibilidade e sobriedade que tal tarefa exige.

Afirmar o contrário seria o mesmo que dizer que o magistrado, atualmente, é um mero repetidor do comando legal, atendo-se, para prolação de qualquer comando de cunho decisório, apenas à análise da existência ou não dos elementos legais, o que não é razoável. O magistrado, mais do que um mero aplicador da lei, é, acima de tudo, um jurista, cabendo-lhe, como tal, proceder a uma análise valorativa do comando inserto na lei, visando adequá-lo e interpretá-lo em consonância com os fatos sociais, para efetuar o julgamento das ocorrências que lhes são submetidas à apreciação.

Neste sentido, aduz Benucci que “É, portanto, quimera considerar-se a possibilidade de ser confiar a um computador a tarefa de distribuir a justiça, pois não se pode afastar, da aplicação do direito, o aspecto valorativo humano.”⁶⁴.

⁶² ALMEIDA FILHO, José Carlos Araújo. *Op. cit.* p.59.

⁶³ MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 96 *apud* BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p. 134.

⁶⁴ BENUCCI, Renato Luís, *Op. cit.* p.136.

Outro ponto importante, relativamente aos procedimentos cartorários, reside na colaboração entre os órgãos judiciais, com a substituição das cartas de ordem, precatórias ou rogatórias, cuja remessa se faz por postagem, bem como dos ofícios, normalmente enviados de um órgão a outro através de malotes.

A comunicação entre os diversos órgãos judiciais, em âmbito nacional, se opera, normalmente, através de cartas de ordem, precatórias e ofícios, documentos impressos em papel e sujeitos à demora da realização das burocracias costumeiras. Com a utilização do processo eletrônico, esta comunicação poderá ser realizada através de documentos digitais, ou ainda, digitalizados, através de uma intranet⁶⁵, ou por correio eletrônico, com mensagens assinadas digitalmente.

Nos termos do art. 28, inciso II, do Projeto de Lei nº 4.906/01, que dispõe sobre o comércio eletrônico, a expedição de documento eletrônico é equivalente “à remessa, por via postal registrada e com aviso de recebimento, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente e por este recebida.”⁶⁶. Esta ficção jurídica é perfeitamente aplicável ao processo civil eletrônico.

A necessidade de realização de atos judiciais, por meio de cartas precatórias, poderá ser suprida com a utilização das videoconferências para a realização de audiências à distância. O primeiro interrogatório realizado à distância, através de videoconferência, ocorreu no Estado de São Paulo, em 1996.⁶⁷

Sobre o interrogatório a distância:

não pode o direito e seus operadores ficarem infensos ao progresso. O progresso tecnológico, tal qual foi o uso da estenotipia e dos microcomputadores, que substituíram as antigas máquinas de escrever, e hoje, o interrogatório virtual, hão de ter lugar e guarida, [sic] pena de deixar o direito de ser atual e contemporâneo.⁶⁸

Com a inserção do processo eletrônico e a automação de rotinas cartorárias, os servidores do Poder Judiciário otimizarão a sua produção diária, eis que grande parte das tarefas estritamente burocráticas passarão a ser realizadas pelo computador, permitindo que estes servidores se dediquem a atividades mais relevantes e estimulantes no universo processual.

⁶⁵ “[...] o conceito de intranet pode ser interpretado como ‘uma versão privada da Internet’, ou uma mini-Internet confinada a uma organização.” Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Intranet>>. Acesso em: 27 out. 2008.

⁶⁶ Art. 28, inciso II, do Projeto de Lei 4.906/01, sobre comércio eletrônico.

⁶⁷ LIMA, George Marmelstein. **E-processo – uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: <<http://www.georgelima.hpg.ig.com.br/artigos.htm>>. Acesso em 3/7/02 *apud* BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.139.

⁶⁸ Excerto do voto vencedor do *Habeas corpus* 297.014-4, 4ª. Câmara do (ex) TACRIM, rel. Péricles Piza, j.19/11/96 *apud*, BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.141, nota de rodapé 1 28.

A redução na quantidade de atos praticados pelos auxiliares da justiça no processo prestigiará a economia processual, imprimirá maior celeridade aos feitos, bem como possibilitará a redução dos custos empregados no exercício da atividade jurisdicional pelo Estado.

4.3 Citações, intimações, notificações e contagem de prazos

A Lei 11.419/06 prevê e autoriza a realização de todas as citações, intimações e notificações do processo por meio eletrônico. Tais comunicações pelos meios convencionais serão uma exceção à regra, cabíveis somente quando, por motivos técnicos, não for possível a realização dos mesmos pela via eletrônica. Nesta hipótese, o ato processual será praticado segundo as regras ordinárias, havendo digitalização do documento em papel e a sua posterior destruição.

Nos termos do art. 6º da Lei do processo eletrônico, a citação de qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser processada por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando. A referida Lei alterou o art. 221 do CPC para nele incluir mais um inciso, prevendo a realização da citação por meio eletrônico.

Várias questões se colocam quanto à viabilidade da realização do ato citatório pela via eletrônica. A principal delas reside no fato de que, tendo em vista o caráter pessoal da citação, para que seja viável a sua realização eletronicamente, é necessário que haja prévio cadastramento da parte nos órgãos do Poder Judiciário o que, por certo, não será a hipótese da maioria dos casos em que figurarem, no pólo passivo da demanda, somente pessoas físicas.

Contudo, nos casos em que a citação for dirigida à pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, a indagação quanto ao prévio cadastramento no judiciário perde relevância e a citação eletrônica impõe-se de forma positiva.

O recomendável ao setor jurídico das empresas, bem como aos órgãos estatais que representam, em juízo, os entes públicos, é a criação de *e-mail* único, destinado ao recebimento das citações judiciais.

O procedimento de citação eletrônica implicará em economia de recursos e trará facilidades ao Poder Judiciário, sendo certo que os embaraços causados, em razão de

tentativas de ocultação pela parte ré, deixarão de ser uma preocupação do Judiciário e uma causa concorrente à morosidade do tramite processual.

As intimações dos atos processuais, assim como as citações, também são passíveis de realização por meio eletrônico (art. 5º da Lei 11.419/06). Em razão da Lei 11.419/06, foi incluído, no art. 237 do CPC, um parágrafo único, prevendo a realização da intimação eletrônica.

Há impropriedade no texto legal quando o legislador faz referência à figura da notificação. Havia distinção entre intimação e notificação na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1939, contudo, o atual CPC unificou o conceito destes institutos, nos termos do art. 234, segundo o qual a “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”. Destarte, empregar-se-á, no presente trabalho, somente o termo intimação para referir-se ao ato de dar ciência às partes dos atos e termos processuais.

A nova dinâmica processual, inserida pela Lei 11.419/06, prevê duas formas simultâneas de intimação das partes: através do Diário de Justiça eletrônico ou através do portal do tribunal em que tramita o feito.

A intimação através do Diário de Justiça eletrônico (DJe) será realizada àqueles não cadastrados perante o Poder Judiciário, não diferindo da intimação realizada pelo Diário Oficial (DO), exceto pela forma de veiculação, eis que o jornal de papel será substituído por arquivos digitais, a serem disponibilizados na internet. Maiores considerações sobre o Diário de Justiça eletrônico serão objeto de item específico (4.3.1).

Sobre a realização de intimações no DJe:

A primeira grande vantagem a observar é a redução de tempo e custo. A substituição do papel por bits geraria uma enorme economia para o Estado, sem se falar na repercussão ecológica em prol de toda a sociedade. E o tempo para a publicação seria ainda mais diminuto, ganhando-se o intervalo entre o envio, impressão e posterior distribuição: uma vez pronta a relação de intimações, basta assinar o arquivo e disponibilizá-lo *online*.⁶⁹

No que tange à intimação através do portal do tribunal, verifica-se que tal modalidade alcançará somente os advogados cadastrados no Poder Judiciário e dispensará a publicação no órgão oficial, tanto no DJe como no DO. Tal dispensa, obviamente, somente poderá ser efetivamente implementada quando a prática da intimação eletrônica estiver consagrada e assegurada por todos os meios tecnológicos de segurança disponíveis.

⁶⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas**. Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/IntimacoesEletronicas>>. Acesso em: 26 set. 2008.

No entanto, não é difícil perceber que o emprego da tecnologia, visando dar ciência às partes de todos os atos e termos do processo, irá acelerar a tramitação dos feitos que, por vezes, passam longas semanas nos escaninhos dos cartórios aguardando o cumprimento da diligência intimatória pelo oficial de justiça.

Cumpra-se destacar que há remissão expressa na lei quanto à submissão da Fazenda Pública aos dispositivos legais que regem a comunicação dos atos processuais pela via eletrônica. Sobre o tema, asseveram Carreira Alvim e Cabral Júnior:

Sempre que trata da prática de atos processuais eletrônicos, manda a lei que compreenda inclusive a Fazenda Pública, o que seria desnecessário, porquanto o processo eletrônico é apenas um *modus faciendi* do processo, pelo que, sendo parte a Fazenda Pública, é claro que também a ela se aplicam as suas disposições.⁷⁰

A importância da citação em um processo reside no fato de que é através dela que se completa a relação jurídica processual, sendo o sujeito passivo integrado ao feito; já a intimação possui relevância no equilíbrio entre as partes, pois sua função de dar ciência de algo à parte contrária é essencial ao exercício do contraditório.

Tendo em vista que a atual forma de realização da comunicação dos atos processuais, sejam citações ou intimações, embora revestidas de segurança, não tem atendido aos escopos de celeridade e economia processual, cabível, ainda que de forma sumária ou a título de teste, o emprego das tecnologias atualmente disponíveis na prática destes atos, visando alcançar estes objetivos, sem, contudo, relegarem-se questões pertinentes à segurança e validade jurídica destes atos.

Neste diapasão, assevera Marcacini que:

Se falhas no ato de comunicação atentam contra as garantias constitucionais do processo, deve-se, portanto, calcular muito bem como utilizar meios eletrônicos na realização desses atos, para que com sua introdução seja possível diminuir o erro e o volume de questões processuais paralelas, de modo que o processo possa atingir os seus escopos, merecendo destaque o de julgar a lide com justiça. Uma introdução acertada e bem planejada da informática pode produzir, sem custos maiores, resultados surpreendentes nesta direção.⁷¹

Com a implantação do processo eletrônico, haverá, ainda, benefícios no tocante à contagem de prazos. Os atos a serem praticados por meio de petição eletrônica serão considerados tempestivos se forem efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual. Tal disposição da Lei 11.416/06 encontra-se em plena consonância com o preceituado no art. 172, § 3º, do CPC, que prevê a prática do ato dentro do horário de

⁷⁰ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. *Op. cit.* p.35.

⁷¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas.** Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/IntimacoesEletronicas>>. Acesso em: 26 set. 2008.

expediente do órgão judicial, eis que, para fins de processo eletrônico, considerar-se-á um expediente de 24 (vinte e quatro) horas.

Essa pseudo-extensão do prazo processual é extremamente positiva, eis que concede horas a mais, em cada um dos dias do prazo processual, para a prática do ato pela parte, o que aumenta a expectativa de cumprimento das determinações judiciais, diminuindo o número de casos em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, por não cumprimento das determinações do juiz no prazo estabelecido.

4.3.1 Diário da Justiça eletrônico

A Lei 11.419/06 prevê, em seu art. 4º e parágrafos, a criação do Diário da Justiça eletrônico pelos tribunais, a ser disponibilizado na rede mundial de computadores. Antes mesmo da promulgação da referida lei, diversos tribunais do país já disponibilizavam o aludido diário eletrônico na internet, veiculando despachos, decisões, sentenças e acórdãos.

Os Diários de Justiça eletrônicos disponibilizados anteriormente à promulgação da Lei de informatização do processo judicial, embora veiculassem a comunicação dos atos processuais, faziam ressalva quanto ao fato de que a publicação eletrônica não substituíra a publicação pela imprensa, realizada através do Diário Oficial.

Com o advento da Lei do processo eletrônico, a publicação através do Diário de Justiça eletrônico passou a substituir, para todos os efeitos legais, a publicação no DO. Para tanto, é imprescindível que o conteúdo das publicações seja assinado digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora, credenciada nos termos da MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil.

No Estado de São Paulo, já houve o lançamento do diário oficial virtual (e-diário-oficial); nele todas as informações veiculadas são certificadas digitalmente, com vistas a atribuir-lhes validade jurídica.⁷²

O Supremo Tribunal Federal (STF) já disponibiliza, em seu site na internet⁷³, o Diário da Justiça Eletrônico - DJe, como substituto da versão impressa do Diário de Justiça, sendo o mesmo utilizado como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação de seus atos judiciais.

⁷² BENUCCI, Renato Luís. *Op. cit.* p.128.

⁷³ Disponível em: < <http://www.stf.gov.br> > Acesso em: 28 out. 2008.

O DJe do STF é de fácil compreensão e disponibiliza a ata de distribuição dos processos, acompanhada de planilha em que são discriminados os números de recursos distribuídos e redistribuídos a cada um dos ministros que compõem o tribunal.

A cada um dos processos, sejam os distribuídos ou aqueles em que foi proferida decisão, é atribuído um número, além do número da distribuição que, disponibilizados de forma crescente no arquivo do DJe, facilitam a consulta dos advogados e das partes, que podem verificar no índice de pesquisa, ao final das publicações, quais são os processos publicados aos quais encontram-se vinculados.

O referido índice de pesquisa, disposto em ordem alfabética, permite a consulta tanto pelo nome do advogado, ou da parte, quando não houver causídico, como pelo número do processo, facilitando sobremaneira a consulta.

Sob o ponto de vista cartorário, verifica-se que a utilização do Diário de Justiça eletrônico pelos tribunais, além de agilizar a tramitação dos processos, por tornar desnecessária a publicação da forma convencional, permitirá o realocamento dos funcionários responsáveis pela realização de tais atividades para outras funções diversas, economizando-se tempo e otimizando-se a produção desses servidores.

4.4 Acesso aos autos do processo eletrônico

A adoção do processo eletrônico permitirá o acesso à íntegra dos autos através da internet, ressalvada a hipótese em que o feito estiver tramitando sob sigilo de justiça, caso em que não será permitido este acesso, a não ser àqueles que estejam efetivamente atuando no processo.

A Lei de informatização do processo judicial faz, ainda, outra ressalva quanto à disponibilidade para consulta dos autos por meio de rede mundial de computadores. Nos termos do art. 11, §6º, os documentos que necessitarem ser digitalizados, para compor os

autos do processo eletrônico, somente estarão disponíveis para acesso, através de rede externa, para as partes e para o Ministério Público, sendo necessária, também nesta hipótese, a observação das disposições legais quanto aos feitos que tramitarem sob sigilo ou segredo de justiça.

A facilidade de acesso à íntegra dos autos, através da rede mundial de computadores, demanda um rigoroso sistema de segurança, com vistas a combater a vulnerabilidade e a sensação de insegurança que impera no mundo virtual da internet.

Tal qual será verificado mais detidamente, quando da análise principiológica do processo eletrônico, o acesso aos autos, através do site do tribunal em que o mesmo esteja tramitando, ampliará a efetividade dos princípios da economia processual e da publicidade dos atos processuais.

Com uma simples consulta ao site do tribunal será possível ter acesso aos autos do processo eletrônico de forma permanente, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia. Tal fato facilitará o exercício da atividade profissional dos advogados que, por vezes, são obrigados a percorrer longínquas distâncias somente para fazer carga dos autos em que estejam atuando.

Em razão da possibilidade da prática dos atos processuais, através de meios eletrônicos, tanto o ajuizamento da petição inicial, bem como a juntada das demais peças processuais, documentos e recursos poderão ser realizadas de qualquer lugar que se encontre equipado por um computador.

Tais fatos proporcionarão drástica redução nos valores despendidos pelos profissionais do Direito, tendo em vista que diminuirá, a quantidades mínimas e estritamente necessárias, a ida dos causídicos ao fórum, seja para buscar os autos, seja para protocolar peças processuais. Esta economia, via de consequência, atingirá os próprios jurisdicionados que, ao final do processo, arcam com o pagamento dos valores empregados no andamento do feito, barateando o acesso à justiça a estas pessoas. Cumpre ressaltar que, não obstante a tramitação eletrônica, o atendimento pessoal, no balcão da vara, não será em nada prejudicado, permanecendo inalterado para todos os demais fins.

Cumpre informar, ainda, que a comodidade do acesso aos autos do processo eletrônico, através da rede mundial de computadores, democratizará ainda mais o processo judicial, uma vez que a prerrogativa da vista pessoal, com a remessa dos autos, à órgãos públicos, como o Ministério Público, por exemplo, não será mais um privilégio, mas sim condição permanente do processo, que será acessível a todos.

5 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

5.1 Processo eletrônico, princípios processuais constitucionais e princípios processuais infraconstitucionais

Os princípios processuais são valores, consubstanciados em premissas básicas, que norteiam, não apenas um sistema jurídico processual, mas todo o ordenamento jurídico de uma nação.

Clementino doutrina que:

[...] Princípio é onde começa algo: é o início, a origem, o começo, a causa, a fonte de algo. Entretanto, em Direito os Princípios têm uma conotação mais complexa. Seriam como luzes que irradiam sobre o seu objeto de interpretação (as regras), iluminando o caminho do hermenêuta, fazendo desaparecer as sombras das suas dúvidas e fornecendo-lhe um norte para dela extrair os melhores efeitos.⁷⁴

Portanto, a observância dos princípios processuais torna-se imprescindível para que seja efetivamente assegurada a segurança jurídica pretendida por todo e qualquer sistema jurídico, uma vez que somente através deles é possível interpretar e aplicar corretamente os comandos normativos.

A incorporação de novas tecnologias no trâmite processual não pode ser um óbice e nem deve ser utilizada como justificativa à burla de quaisquer dessas premissas maiores, sob pena de se colocar em risco a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, assegurado por tais premissas.

Cabível, portanto, uma análise, não de todos os princípios processuais, mas apenas daqueles que possam sofrer interferência, de forma direta, em razão da utilização de meios eletrônicos no processo judicial.

5.1.2 Princípios processuais constitucionais

⁷⁴ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p.59.

Os princípios processuais constitucionais de relevância, no contexto do processo judicial eletrônico, são: acesso à justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional, juiz natural, devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa, publicidade e celeridade.

5.1.2.1 *Acesso à justiça e princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*

A garantia constitucional do acesso à justiça compreende o disposto nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (CF). Esta garantia abarca, portanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, mas com ele não se confunde.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...] para que haja efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça é preciso muito mais.⁷⁵ (grifo do autor)

Portanto, tem-se que o acesso à justiça, mais do que garantir o acesso ao judiciário, visa assegurar, a todas as pessoas, a justiça em todas as suas manifestações, ampliando as facilidades para concretização dos interesses pleiteados judicialmente.

O princípio da inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV, da CF), visa garantir que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação do Poder Judiciário. Este princípio consagra o direito subjetivo de ação e corrobora o monopólio estatal de exercício da atividade jurisdicional.

A utilização dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais, além de proporcionar a redução dos custos de um processo, facilitando o acesso à justiça por um número maior de indivíduos economicamente hipossuficientes, continuará permitindo a apreciação de quaisquer lesões a bens juridicamente protegidos de forma mais célere e efetiva, promovendo a inafastabilidade do controle jurisdicional e ampliando, conforme se verá adiante, a garantia do acesso à justiça.

⁷⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 39.

5.1.2.2 Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural, presente no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF, traduz-se no julgamento das pretensões deduzidas em juízo, de forma imparcial, pela autoridade competente e a sua observância é imprescindível para a instauração de uma relação processual válida.

De acordo com Nelson Nery Junior:

[...] o princípio do juiz natural se traduz no seguinte conteúdo: a) exigência de *determinabilidade*, consistente na prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais [...]; b) garantia de *justiça material* (independência e imparcialidade dos juízes); c) *fixação da competência*, vale dizer, o estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes; d) observância das determinações de procedimento referentes à *divisão funcional interna* [...]⁷⁶ (grifo do autor)

A utilização de meios eletrônicos no trâmite processual, especialmente no que concerne à distribuição dos processos, ampliará a observância do princípio do juiz natural, eis que, em combinação com as demais modificações inseridas no Código de Processo Civil, refutará praticar maliciosas ao sistema atual.

As distribuições dirigidas⁷⁷, por exemplo, não encontram mais lugar após a modificação do art. 253 do CPC, pela Lei nº 11.280/2006, em combinação com a distribuição de feitos computadorizada, uma vez que tal modificação ampliou os casos de distribuição por dependência, sendo o juiz natural, portanto, o juiz prevento.

Verifica-se, portanto, que os sistemas eletrônicos conferem eficiência a dispositivos do CPC, consagrando o aludido princípio, combatendo manobras que visam burlar o sistema existente.

5.1.2.3 Princípio do devido processo legal

⁷⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 64-65.

⁷⁷ Trata-se da seguinte situação: “um determinado advogado ajuizava dezenas de ações, com o mesmo pedido, mas com partes diversas. Em verdade, tratar-se-ia de litisconsórcio. Mas a idéia era a de que, em havendo decisão liminar em um dos pedidos, poderia este advogado desistir de todos os outros e formar um litisconsorte ulterior” (ALMEIDA FILHO, José Carlos Araújo, *Op. cit.* p.60).

Doutrina Theodoro Júnior que o princípio do devido processo legal:

[...] realiza, entre outras, a função de superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade* e *razoabilidade* que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.⁷⁸ (grifo do autor)

Presente no art. 5º, inciso LIV da CF, o princípio em tela assegura o desenvolvimento processual de todo e qualquer indivíduo conforme regras previamente estabelecidas. Por tratar-se de “gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”⁷⁹, como assevera Nelson Nery Junior, a sua observância implica, necessariamente, na observância e cumprimento dos demais princípios processuais constitucionais ou infraconstitucionais.

O processo eletrônico implementa, apenas, uma nova forma de trâmite processual, atribuindo-lhe nova roupagem, encontrando-se sujeito às mesmas formalidades que o processo judicial tradicional. A busca pela averiguação da verdade deve pautar a marcha processual, no âmbito da qual devem ser plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares imprescindíveis à efetivação do devido processo legal, sob pena de nulidade do feito.

Bem como ocorre atualmente, todos os atos e termos do processo do processo eletrônico serão praticados e computados em conformidade com as regras previamente estabelecidas em lei, seja pelos novos dispositivos contidos na Lei 11.419/06, seja pelas alterações realizadas pela mesma em diversos artigos do Código de Processo Civil.

Cintra, Grinover e Dinamarco definem o princípio do devido processo legal como sendo o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, razão pela qual são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Afirmam, outrossim, que tais garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos destas, mas se apresentam como a salvaguarda do próprio processo, como fator a legitimar o exercício da jurisdição.⁸⁰

Conforme será possível verificar, observados os demais princípios processuais, a adoção de meios eletrônicos para a prática de atos processuais em nada irá embaraçar ou impedir que seja assegurada a garantia constitucional do devido processo legal, corolário do princípio da segurança jurídica e legitimador da atividade jurisdicional.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.1. p. 24.

⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.* p.27.

⁸⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 88.

5.1.2.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa apresentam-se como direitos fundamentais do ser humano, pois estão inseridos no rol do art. 5º da CF. Estas garantias visam impedir uma disparidade entre autor e réu em um processo judicial, ou administrativo, impondo-se a necessidade da oitiva da parte contrária a cada ato processual que visar adquirir, modificar ou extinguir um direito.

O contraditório assegura ao acusado a oportunidade de apresentar defesa em face das acusações que lhe foram imputadas; a ampla defesa garante à parte a defesa técnica, através de um profissional do direito.

Nelson Nery Junior sustenta que:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência de ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.⁸¹

Desta forma, a questão que se coloca, em termos de processo eletrônico, quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa, refere-se à concretização dos atos de citação ou intimação.

Nos casos em que haja a necessidade de citação editalícia, modalidade ficta de citação, o procedimento adotado atualmente faz prevalecer a adoção de um ato formal, visando assegurar a publicidade do ato judicial, que é a publicação do edital no Diário Oficial, para conceder ao réu a oportunidade de ter conhecimento da ação em trâmite e apresentar defesa. Na prática, no entanto, é consenso geral que raríssimas são as hipóteses em que o réu verdadeiramente chega a ter conhecimento da demanda ajuizada, haja vista que o cidadão comum não tem por hábito ler o DO, órgão oficial de publicação.

A possibilidade de publicação de edital de citação na internet, através dos meios eletrônicos, aumenta exponencialmente a probabilidade de o réu tomar conhecimento da ação ajuizada contra ele, atingindo o ato judicial o seu objetivo, além de proporcionar uma redução de custos mais que considerável.

⁸¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Op. cit.* p.123-124.

No tocante às formas reais de citação e intimação, por meio de oficial de justiça, ou através do correio, é possível verificar vantagens, em relação à forma tradicional, com a adoção de meios eletrônicos para a sua prática.

O grande número de processos em trâmite na justiça atualmente geram proporcional número de mandados, acarretando a acumulação dos mesmos e prolongando excessivamente os prazos para o seu cumprimento. Ademais, existem ainda as dificuldades quanto à localização dos citandos ou intimandos que, por vezes, se ocultam, dificultando a realização da diligência pelo oficial de justiça e prolongando ainda mais o *iter* processual.

Com a utilização do sistema eletrônico de intimação, por exemplo, tais obstáculos seriam facilmente superados. Com o emprego de sistemas de remessa e recebimento de mensagens, semelhantes àquele utilizado pela Receita Federal para a opção de recebimento eletrônico das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a celeridade, a economia e a facilidade na prática do ato, reduziriam drasticamente os problemas hoje enfrentados.⁸²

Neste contexto, importante ressaltar que, quaisquer falhas do sistema deverão ser vistas como exceção à regra, sendo cabíveis, nessas hipóteses, a utilização das regras e práticas tradicionais para comunicação dos atos processuais, conforme previamente analisado no item 3.3, sobre o procedimento eletrônico.

Desta forma, tem-se que o processo eletrônico, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurará às partes em processo judicial a eficácia da comunicação dos atos processuais, bem como o conhecimento das alegações da parte contrária, permitindo a produção de todos os tipos de prova necessários à comprovação dos direitos discutidos em juízo.

5.1.2.5 Princípio da isonomia

O princípio processual constitucional da isonomia, ou da igualdade, encontra-se descrito no caput do art. 5º da CF. Tal princípio garante igualdade de tratamento a todos os indivíduos, bem como viabiliza a criação de critérios, para eventual distinção entre os mesmos, que não sejam atentatórios à dignidade da pessoa humana, fonte da qual emanam todos os demais princípios.

⁸² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p.147.

De acordo com Bandeira de Mello, haverá violação ao princípio em tela: quando a norma fizer alusão a um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas; a norma adotar como critério discriminador qualquer elemento não residente nos fatos, nas situações ou nas pessoas desequiparadas; a norma atribuir tratamentos jurídicos diferentes, considerando critério discriminador que não guarda relação de pertinência lógica com a desigualdade de regimes outorgados; quando a norma supor a existência abstrata de relação de pertinência lógica, mas, no entanto, o critério discriminador conduzir a efeitos contrários aos objetivos constitucionais; quando a interpretação da norma extrair dela desequiparações que não foram descritas de forma explícita, ainda que presentes de forma implícita.⁸³

Levando em consideração as diretrizes supracitadas, a questão mais relevante, no contexto do processo judicial informatizado, refere-se à possibilidade jurídica de se estabelecer a adoção do processo eletrônico de forma obrigatória, com o conseqüente cadastramento obrigatório, pelos causídicos e entes estatais, nos órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista que a Lei 11.419/06 não traz, em seu bojo, nenhuma disposição quanto à obrigatoriedade de adesão ao processo eletrônico.

Um dos óbices à implantação obrigatória do processo eletrônico, atualmente, são os altos índices de exclusão digital no país. Segundo Almeida Filho, “Os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente pela sociedade da informação.”⁸⁴

A exclusão digital no Brasil se dá em razão da situação de hipossuficiência econômica da população. Grande parcela do povo brasileiro não é proprietário ou não possui acesso a um computador e, conseqüentemente, à internet. Não obstante tal fato, verifica-se que, nos casos em que a tramitação do processo judicial demandar a intervenção obrigatória de um advogado, tal fato acaba por nivelar as partes no processo.

O êxito da implantação do processo judicial eletrônico encontra-se intimamente ligado à implementação e sucesso de políticas públicas de inclusão digital, evitando a criação de uma justiça dúplice, uma destinada às classes de maior poder aquisitivo, informatizada e mais célere, e outra relegada às classes economicamente hipossuficientes, não informatizada e, portanto, tradicionalmente mais lenta, maculando o princípio da igualdade.

Cumprе ressaltar que existem iniciativas legislativas com o escopo de minimizar os efeitos sociais que a exclusão digital pode ocasionar. Dentre elas, podemos citar o Fundo de

⁸³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 47-48 *apud* CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p. 135.

⁸⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos Araújo. *Op. cit.* p.44.

Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Os recursos do FUST são destinados a projetos e atividades de universalização dos serviços de telecomunicações e, com base na idéia de solidariedade social, o fundo visa reduzir os efeitos que a carência de recursos acarreta às classes economicamente menos favorecidas da população, fazendo com que aqueles que tenham recursos custeiem o acesso daqueles desprovidos dos mesmos.⁸⁵

Além do diploma que instituiu o FUST, existem, ainda, os Decretos nº 3.753 e 3.754, ambos de 19 de fevereiro de 2001, que estabeleceram, respectivamente, os Planos de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Profissionalizante e de Ensino Médio, impondo às referidas unidades estudantis a implantação do acesso, e dos equipamentos, à utilização de serviços de redes digitais de informação, destinadas ao acesso público, inclusive da internet, no âmbito das instituições públicas de ensino profissionalizante localizadas em suas áreas geográficas, até a data limite de 31 de dezembro de 2002.⁸⁶

Ana Amélia de Castro Ferreira, em artigo sobre o processo judicial informatizado, não considera a exclusão digital como um obstáculo para a disseminação do procedimento eletrônico, defendendo, outrossim, que, com esta política, o Poder Judiciário poderá se transformar em um importante protagonista na marcha pela inclusão digital da sociedade brasileira.⁸⁷

Neste momento inicial de implementação do processo eletrônico, a obrigatoriedade do cadastro, perante os órgãos judiciários, das pessoas jurídicas de Direito Público, para recebimento de citações, notificações e intimações encontra-se em perfeita consonância com o princípio da igualdade, pois implica em desequiparação que se baseia na capacidade estrutural desses entes públicos para efetuar a modernização que o processo eletrônico demanda, razão pela qual deve exigir-se dos mesmos as primeiras iniciativas necessárias à plena implementação da informatização judicial.

O tratamento privilegiado da não-obrigatoriedade ao processo eletrônico deve ser conferido somente àqueles que não possuam condições técnicas e econômicas para ingressar imediatamente no novo modelo processual informatizado.

⁸⁵ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p.138.

⁸⁶ *Loc. cit.*

⁸⁷ FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira. **Questões sobre o processo judicial informatizado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/artigo4.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2008.

Dessa forma, apresenta-se como totalmente plausível a obrigatoriedade da utilização do processo eletrônico, desde que sejam disponibilizados os equipamentos e demais recursos eletrônicos necessários ao ajuizamento e tramitação dos processos àqueles que não disponham de tais utensílios, para que possam deles utilizar-se sem quaisquer embaraços, em consonância com o previsto no art. 10, § 3º, da Lei 11.419/06.

Esta diferença de tratamento aos que possuem ou não condições de utilizar-se do processo eletrônico prestigia sobremaneira o princípio da isonomia real, segundo o qual os iguais devem ser tratados igualmente pelo Estado e os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualem. Não haveria, portanto, ofensa ao princípio em tela.

5.1.2.6 *Princípio da publicidade*

O princípio da publicidade preceitua que todos os atos e termos do processo devem ser acessíveis ao conhecimento de todos, tendo tal divulgação o escopo de permitir a fiscalização da atividade do julgador e dos demais agentes atuantes no processo. Neste diapasão, Cintra, Grinover e Dinamarco:

O princípio da publicidade do processo constitui preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.⁸⁸

O acompanhamento processual *online*, disponível, praticamente, em todos os tribunais do Brasil, prestigia o princípio da publicidade, eis que permite o acesso aos andamentos processuais a qualquer pessoa, desde que o processo não esteja tramitando sob sigilo de justiça. O amplo acesso ao conteúdo das decisões judiciais atende ao cunho fiscalizador, imanente ao princípio, em sua plenitude.

Atualmente, a publicidade dos atos processuais se dá, ordinariamente, através de publicação na imprensa oficial. Esta forma de divulgação apresenta diversos inconvenientes, como, por exemplo, os custos elevados das publicações, a dificuldade de consulta pelos

⁸⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.* p. 75.

advogados, que por vezes permite que alguma publicação importante passe despercebida, dentre outras.

Neste contexto, a disponibilização do conteúdo das decisões judiciais na página do tribunal em que o processo esteja tramitando apresenta-se como uma boa alternativa. Muitos dos tribunais brasileiros já disponibilizam facilidades como o sistema *push*⁸⁹, que demanda a necessidade de cadastramento do advogado para que este possa receber, em seu endereço eletrônico, intimações a respeito de todas as movimentações processuais, à medida que estas ocorram.⁹⁰

A veiculação do conteúdo das decisões judiciais em meio eletrônico, aliada à tecnologia da assinatura digital e da certificação digital, conforme utilizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, permitiria a otimização dos recursos empregados no exercício da atividade judicante, eis que reduziria o tempo utilizado nessa atividade, dispensando os servidores dedicados à atividade da publicação para a realização de outras tarefas mais relevantes.

Tais fatos diminuirão consideravelmente o custo da prestação jurisdicional, eis que, como é de conhecimento geral, quanto maior for o tempo despendido e o número de pessoas interferindo na busca pelo provimento jurisdicional, consubstanciado no processo, mais cara se torna a realização da justiça no país.

Sob este enfoque, a Lei de informatização do processo judicial determinou a criação do Diário da Justiça eletrônico, a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, visando a publicação dos atos judiciais, conforme já mencionado no item 4.3.1. Até a promulgação da referida lei, a publicação eletrônica, praticada em alguns estados do país, não substituía a publicação no DO; no entanto, com o seu advento, a obrigatoriedade de divulgação dos atos judiciais por meios não-eletrônicos deixou de existir, pois a publicação eletrônica passou a valer para todos os efeitos legais.

Há, ainda, outras práticas que promovem o princípio em tela. As sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal, atualmente, podem ser acompanhadas, em tempo real, por qualquer servidor do tribunal que possua acesso à intranet. Há previsão de que este serviço seja disponibilizado, futuramente, para a internet. Já há experiências de juízes de primeiro grau na realização de audiências transmitidas pela internet, em tempo real, através de uma *webcam*.

⁸⁹ *Push media*: Tecnologia que traz qualquer tipo de conteúdo da internet para o computador, mesmo quando o usuário não está navegando. Disponível em: <http://site.ami.org.br/bnews3/imagens/multimedia/word/GlossarioInternet_AMI_2003agosto.doc> Acessado em: 27 fev. 2005 *apud* CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p. 150, nota de rodapé 297.

⁹⁰ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p.150.

Em suma, o que se observa é que o processo eletrônico não apenas respeita o princípio da publicidade, como amplia o alcance de seu desiderato, uma vez que assegura às partes o conhecimento de todas as etapas do processo, concedendo-lhes a chance de manifestarem-se oportunamente, bem como enseja o conhecimento público do processo judicial e das decisões nele proferidas, permitindo uma fiscalização da atividade jurisdicional pelas partes e pela coletividade.

5.1.2.7 *Princípio da celeridade*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, o princípio da celeridade foi elevado à categoria constitucional, em razão da criação do inciso LXXVIII no art. 5º da CF, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁹¹

Segundo Clementino, a celeridade na tramitação processual visa atender aos três escopos do processo, quais sejam, a solução do conflito submetido ao Judiciário, restabelecendo a paz social; a imposição coercitiva da sanção, civil ou penal, ao vencido na demanda; a prevenção da ocorrência de situações de mesma natureza, mediante a demonstração exemplificativa das conseqüências a que se sujeitam todos aqueles que intentarem reproduzir a situação que demandou o provimento jurisdicional.⁹²

A demora na solução de uma lide traz desprestígio ao Estado, detentor do monopólio da atividade jurisdicional, desmantelando a sua imagem como ente apto a dirimir as controvérsias que lhes são submetidas, bem como aumenta perigosamente a possibilidade de chegar-se a uma solução injusta ao conflito, em razão do grande decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos que originaram a demanda e o provimento judicial, com o esmorecimento do material probatório dos autos.

Cumprе ressaltar, no entanto, que nem todas as atuais mazelas na distribuição da justiça no Brasil, especialmente no tocante à morosidade processual, devem ser imputadas ao Poder Judiciário. A incapacidade do Poder Judiciário para atender às necessidades da população resulta de uma estrutura estatal inadequada, na qual os demais poderes, Legislativo

⁹¹ Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

⁹² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p. 154.

e Executivo, vêm funcionando de forma deficiente, agravando as dificuldades na prestação jurisdicional.

Neste diapasão, afirma Clementino que “o Poder Judiciário que deveria ser o último bastião, a última esperança do cidadão, acaba se tornando o destinatário da primeira manifestação de busca do Direito pelo cidadão, muitas vezes contra o próprio Estado.”⁹³, haja vista ser o Poder Executivo um dos principais demandados dos pedidos deduzidos em juízo.

Não obstante e, tendo em vista todo o conteúdo até aqui exposto, é mais do que verossímil a assertiva de que a adoção dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais implicará, necessariamente, em uma redução drástica na duração do processo, promovendo inúmeras facilidades para as partes e garantido a efetividade das decisões judiciais, com a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil a produzir os efeitos desejados pelas partes litigantes em um processo judicial.

Tem-se, portanto, que o processo eletrônico, em estrita e total observância ao princípio da celeridade, é capaz de reduzir o tempo de tramitação dos processos, abreviando o decurso temporal para concretização do comando contido na sentença e restituindo às partes a paz social mais rapidamente.

5.1.3 Princípios processuais infraconstitucionais

No que tange aos princípios processuais infraconstitucionais, aqueles que merecem comentários a respeito, por sofrerem influência direta em razão da implantação do processo eletrônico, são os princípios da oralidade, instrumentalidade e economia.

5.1.3.1 *Princípio da oralidade*

O processo, em seus primórdios, caracterizava-se por ser essencialmente oral. No entanto, com o gradual aumento da complexidade das relações jurídicas e o constante

⁹³ *Ibidem.* p. 158-159.

crescimento no número de demandas, houve a necessidade de se registrar as soluções dadas aos conflitos, visando evitar repetições acerca de um mesmo objeto litigioso.

Relembrem Cintra, Grinover e Dinamarco:

Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a *fórmula* se revestia de forma escrita. Na *extraordinaria cognitio* o procedimento transformou-se em escrito no tocante a vários atos, permanecendo os debates orais. Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado. Predominou, assim, por longo tempo, a palavra falada, permanecendo a escrita apenas como documentação.⁹⁴ (grifo do autor)

No entanto, o que se observa atualmente é que, em razão do grande volume de processos e da escassez de recursos materiais e humanos para atender a tal demanda, as novas tendências no âmbito do direito processual civil têm se direcionado em prol do retorno a algumas práticas utilizadas nos primórdios do processo, tais como a oralidade e a concentração dos atos processuais.

Não obstante este aparente retrocesso, com o atual avanço dos recursos tecnológicos e com a aplicação das tecnologias da informação em âmbito judicial, verifica-se que o emprego da oralidade no processo não implicará em falta de registros dos atos praticados, conforme ocorria no passado.

Hodiernamente, são desnecessários, portanto, os registros escritos de provas orais produzidas em audiência, em razão da adoção da prática de gravação das mesmas, realizadas pelo juízo singular, em arquivos de áudio, ou vídeo, conforme mencionado previamente. Os registros estão abandonando a arcaica forma escrita impressa e estão revestindo-se da nova roupagem digital.

Com o emprego dessas novas tecnologias, não há mais a necessidade de transcrições das provas orais colhidas, mecanismo ainda empregado hoje e que faz com que a prova perca certas características e sutilezas importantes ao convencimento do julgador, obstando a percepção de certas nuances quando do julgamento de recursos pelos órgãos de segundo grau, que não participaram ativamente na colheita da prova.

O princípio da oralidade configura-se como um dos princípios basilares do rito processual dos juizados especiais estaduais e federais. No âmbito do processo eletrônico, o princípio da oralidade encontra ambiente propício a se desenvolver de forma plena, tendo em vista o procedimento adotado, atualmente, por aqueles que caminham rumo à informatização do processo judicial.

⁹⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 347-348.

A gravação das audiências em arquivos de áudio digital, ou, ainda, em arquivos audiovisuais, expressamente autorizada pelo art. 417 do CPC, com a observância das modificações inseridas no art. 169 do CPC, pela Lei 11.419/2006, além de apresentar-se como um método de baixo custo, conferirá maior autenticidade ao conteúdo das mesmas, bem como garantirá a perenidade das informações, uma vez que as mídias digitais não estão, necessariamente, sujeitas à ação dos mesmos agentes responsáveis pelo desgaste do papel.

Portanto, verifica-se que o princípio da oralidade no processo eletrônico se amplia sobremaneira, agilizando a prestação da tutela jurisdicional e ampliando a transparência no trâmite processual, pois permite ao magistrado ter uma visão mais autêntica e cristalina das declarações das partes, testemunhas e do seu próprio desempenho e desenvolvimento na condução das audiências e na realização de outros atos processuais diversos, que lancem mão de meios eletrônicos similares, com a mesma funcionalidade dos ora referidos.

Ademais, em observância ao princípio ora analisado, o processo eletrônico será capaz de simplificar o ritual de tramitação do feito, reduzir o número de documentos escritos que instruem o processo, o que se reveste de extrema importância, principalmente nas hipóteses de autos parcialmente digitais, e irá garantir a integralidade e perenidade da prova oral, através das gravações em arquivos eletrônicos, que são de fácil armazenamento, por demandar espaço físico ínfimo se comparado àquele utilizado pelos autos processuais tradicionais.

5.1.3.2 *Princípio da instrumentalidade*

O processo é o meio através do qual a jurisdição se opera, é um “instrumento a serviço da paz social”⁹⁵. Em razão de sua natureza instrumental, o processo, como instituto jurídico que é, necessita de adaptação, visando, sempre, o alcance do fim a que se destinou a sua criação.

Sobre essa necessidade de adaptação, assevera Brandão:

[...] então, se é preciso contextualizar os institutos para uma perfeita compreensão sobre as causas que determinaram a sua existência, também é preciso que se renove sempre o olhar crítico para sua operação cotidiana, especialmente quando a realidade das Sociedades contemporâneas muda cada vez mais rapidamente. Toda e qualquer mutação na concepção ou na

⁹⁵ *Ibidem*. p.47.

realidade do Estado determina, necessariamente, a modificação, transformação, criação, ou até extinção de institutos jurídicos.⁹⁶

A sociedade de informação, que trouxe consigo uma série de modificações quanto à forma de realização da atividade jurisdicional, demanda a adaptação de determinados institutos jurídicos, como o processo, visando a prestação jurisdicional pelo Estado de forma célere e eficiente, de maneira que seja possível atender a demanda cotidianamente crescente. Neste diapasão, tem-se que, não obstante os objetivos do processo permaneçam os mesmos, as suas formas de consecução estão se modificando.

O princípio da instrumentalidade, intimamente ligado ao instituto jurídico do processo, encontra-se presente, basicamente, em dois artigos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencheram a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

A informatização do processo judicial surge como uma resposta ao escopo primordial do princípio em tela, uma vez que o processo eletrônico implica em deformalização do processo, sobretudo se comparado ao processo convencional. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação do princípio da instrumentalidade não pode nem deve ser realizada de maneira descriteriosa.

Os atos processuais têm por objetivo adquirir, extinguir ou modificar direitos processuais. No âmbito do processo eletrônico, para que estes atos processuais tenham garantidas a sua integridade, autenticidade e segurança é necessária a utilização de certificados digitais, sem os quais abre-se espaço para a adulteração dos atos praticados no processo.

Dessa forma, caso o ato processual praticado esteja desprovido de certificação digital, o mesmo poderá ser considerado absolutamente nulo, não sendo possível, neste caso, a aplicação do princípio da instrumentalidade. A certificação digital é uma exigência prevista em lei, de cunho essencial à substância do ato, eis que ratifica a existência dos atributos responsáveis por conferir validade jurídica aos atos processuais. Uma vez praticados sem a devida certificação, será incabível o aproveitamento de seus efeitos em conformidade com o que preceitua o princípio aludido.

⁹⁶ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001. p.19 *apud* CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p. 166.

Hialino o fato de que a utilização do processo eletrônico proporcionará aceleração na tramitação processual. No entanto, a aplicação do princípio da instrumentalidade, para a convalidação de atos processuais, deverá ser analisada caso a caso, não sendo razoável prestigiar a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica que deve revestir todo e qualquer procedimento judicial.

Não obstante e, de forma geral, constata-se que o processo eletrônico amplia a efetividade do princípio em tela, pois promove uma melhoria na condução do processo, convalidando os atos que, embora praticados de maneira insatisfatória, alcancem seu desiderato, dispensando formalidades arcaicas e obsoletas, não essenciais à prática dos referidos atos, que eram supervalorizadas pela sistemática tradicional, em detrimento da efetividade de que deve revestir-se o processo, o que vai de encontro à própria natureza instrumental do instituto.

5.1.3.3 *Princípio da economia*

O princípio da economia preconiza “o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”⁹⁷. Dessa forma, depreende-se que o mencionado princípio possui dois aspectos distintos: o processual e o financeiro.

No que concerne ao aspecto processual, um importante corolário da economia é o princípio do aproveitamento dos atos processuais, presente no artigo 250 do CPC, *in litteris*:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

A aplicação do dispositivo supratranscrito não sofre qualquer espécie de alteração no âmbito do processo eletrônico, sendo observado da mesma forma que no procedimento tradicional.

Contudo, no tocante à economia financeira, o processo eletrônico desponta como sendo a melhor opção estratégica que ora se apresenta para redução dos valores destinados ao exercício da atividade jurisdicional pelo Estado.

⁹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p.79

Desde o período de vigência do Direito Romano, exigia-se das partes envolvidas em um conflito a prestação de uma caução, que, ao final, era perdida pela parte vencida. No entanto, mesmo naquela época, tal garantia era dispensada àqueles que comprovassem sua hipossuficiência econômica.⁹⁸

Os custos de um processo não se resumem ao adiantamento das custas processuais, mas incluem, outrossim, todos os valores despendidos pelos advogados, visando o andamento do feito, os pagamentos efetuados a título de honorários periciais, os gastos realizados pelo poder público na compra de materiais, dentre outros.

Com a implantação da nova forma procedimental digital, os custos com transporte, pelos causídicos serão praticamente inexistentes, eis que práticas como a carga dos autos, ida ao fórum para protocolar petições e juntar documentos não mais farão parte da rotina do advogado, que poderá realizar todas essas atividades do computador de seu escritório.

Verifica-se, ainda, que haverá significativa redução nos valores gastos pelo poder público para compra dos materiais utilizados pelo Judiciário, tais como folhas de papel, capas de processo, bailarinas, tinta para impressora, dentre outros. Continuará havendo a necessidade de utilização de alguns desses utensílios, no entanto, em quantidades absurdamente menores.

O princípio da economia processual será atendido no processo eletrônico, em seus dois aspectos, financeiro e processual, na medida em que a sua adoção reduzirá a quantidade de atos a serem praticados no processo, conferindo, conseqüentemente, maior celeridade à obtenção da prestação jurisdicional, importando em redução de custos, em comparação ao modelo processual tradicional. Tal redução irá baratear o acesso à justiça, garantindo aos hipossuficientes a proteção dos seus direitos.

⁹⁸ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p.169

6 CONCLUSÃO

O exercício da atividade jurisdicional pelo Estado deve ser compreendida e analisada em seu aspecto jurídico e organizacional, visando a otimização dos recursos utilizados pelo Poder Judiciário para a distribuição da justiça.

Desta forma, visando dar fim ao problema da lentidão processual, a utilização das tecnologias da informação se apresenta como uma opção que tem se afirmado, cotidianamente, como sendo capaz de proporcionar soluções verdadeiras, conferindo maior celeridade ao trâmite processual, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo.

Esta integração entre Direito e tecnologia, no entanto, exige algumas reestruturações de aspectos e institutos jurídicos relacionados ao modo de ser do processo, pois a utilização da tecnologia em âmbito judicial inaugura novos conceitos procedimentais, que vão desde a comunicação eletrônica dos atos processuais, passando pela certificação automática dos mesmos, até alcançar a eliminação total do papel, através da utilização de autos digitais.

O emprego das tecnologias da informação no processamento dos processos judiciais, cujo ápice será atingido com a implantação do processo eletrônico em todos os graus e espécies de jurisdição, importará em desmaterialização do processo, com sua distribuição diária e de forma automática; no acesso remoto aos autos, de maneira ininterrupta; na

automatização das rotinas cartorárias; na extinção dos períodos de estagnação dos feitos, dentre outros benefícios que irão acelerar o *iter* processual, promovendo redução dos custos empregados no exercício da atividade jurisdicional.

Neste diapasão, incabível a alegação de que a inserção das tecnologias da informação em âmbito judicial terá um custo elevado, pois, conforme analisado, o que se verifica, na prática, é que a ineficiência e obsolescência da máquina judiciária acaba por ser mais onerosa ao Estado.

Todas as tendências do processo civil moderno buscam, em última análise, a efetividade do provimento jurisdicional, através da tramitação de feitos de forma célere e econômica, processual e financeiramente. A utilização das tecnologias da informação não foge a essa regra.

Sendo, portanto, a informatização do processo judicial, de fato, uma forte tendência atual processo civil brasileiro, seus escopos não divergem daqueles que impulsionaram outras recentes mudanças implementadas no Código de Processo Civil.

No entanto, o que diferencia o procedimento eletrônico é o fato de que este possui características instrumentais suficientes para promover, de fato, o desafogamento do Poder Judiciário, reduzindo exponencialmente o número de feitos que tramitam atualmente em todos os órgãos jurisdicionais do país.

A disponibilização de bancos de dados, bem como a possibilidade de transmissão de imagens, sons e textos, eletronicamente, são instrumentos potencialmente eficientes ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Não obstante outras inúmeras vantagens proporcionadas pelo processo eletrônico, tem especial destaque o fato de que a adoção do procedimento informatizado, ao que tudo indica, atingirá o seu desiderato, garantindo efetividade ao provimento jurisdicional, uma vez que a utilização das tecnologias da informação proporcionam celeridade ao impulsionamento do processo, seja através das partes ou dos órgãos jurisdicionais, propiciam a economia de recursos para o Estado e para os cofres públicos, bem como resultam em economia processual para as partes em conflito, com a redução na quantidade de atos processuais a serem praticados.

Em suma, tem-se que o processo eletrônico é uma inovação legislativa, implementada pela Lei 11.419/06, cujas características permitem vislumbrar a ocorrência de diversos benefícios ao exercício da atividade jurisdicional. Diante dos dados e fatos expostos, é possível afirmar que o processo eletrônico é, indubitavelmente, a melhor alternativa que ora se apresenta para solucionar o impasse da morosidade processual no Brasil, pois é capaz de

implementar o escopo da efetividade do provimento jurisdicional, viabilizando verdadeiro acesso à justiça aos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Manual de informática jurídica e direito da informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JR., Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico – Comentários à lei 11.419/06**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas, SP: Millennium, 2007.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, Vol.1, 16ª ed, 2007.

CASTRO, Aldemario Araújo. **Informática Jurídica e Direito da Informática**. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/infojur/>> Acesso em: 06 nov. 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

COSTA, Marcos da.; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Criptografia Assimétrica, Assinaturas Digitais e a Falácia da “Neutralidade Tecnológica”**. Disponível em: <[http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/Neutralidade Tecnologica](http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/NeutralidadeTecnologica)>. Acesso em: 26 set. 2008.

_____ **Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais**. Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/DuasOticas>>. Acesso em: 26 set. 2008.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. **Questões sobre o processo judicial informatizado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/artigo4.pdf>> Acesso em: 31 mai. 2008.

LEGEY, Liz-Rejane; ALBAGLI, Sarita. **Construindo a sociedade da informação no Brasil: uma nova agenda**. Ciência da Informação, Brasília, v. 1, n. 5, out/2000. Disponível em: <http://dgz.org.br/out00/Art_02.htm>. Acesso em: 26 set. 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Certificação eletrônica, sem mitos ou mistérios**. Disponível em: <[http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/Certificacao EletronicaSemMitos](http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/CertificacaoEletronicaSemMitos)>. Acesso em: 26 set. 2008.

_____ **Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas**. Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/IntimacoesEletronicas>>. Acesso em: 26 set. 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1995.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

SCHNEIER, Bruce. **Biometrics: Truths and Fictions**. Disponível em: <<http://www.counterpane.com/crypto-gram-9808.html>> Acesso em 29 set. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 42ª Ed., RJ: Forense, 2005.